

INSTITUTO ENSINAR BRASIL
FACULDADES DOCTUM DE MANHUAÇU
LÍVIA NOVAIS FERNANDES

**MATAR O CRIMINOSO E SALVAR O HOMEM: uma análise minuciosa
da aplicação do método APAC**

MANHUAÇU

2022

INSTITUTO ENSINAR BRASIL

FACULDADES DOCTUM DE MANHUAÇU

LÍVIA NOVAIS FERNANDES

**MATAR O CRIMINOSO E SALVAR O HOMEM: uma análise minuciosa
da aplicação do método APAC**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora do Curso Superior de Direito de Manhuaçu da Rede Doctum como requisito parcial para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Execução Penal.
Orientador(a): Soraya César Sanglard Costa.

MANHUAÇU

2022

AGRADECIMENTOS

São muitos os profissionais que gostaria de agradecer no presente. Aos juízes com os quais tive a imensa oportunidade de aprender, com apreciação especial à Doutora Rafaella Amaral de Oliveira, Juíza Titular da 2ª Vara Cível, Criminal, do Juizado Especial Criminal e Execuções Penais, dentre outros servidores e funcionários do Fórum da Comarca de Manhumirim/MG. À minha família, que nunca mediu esforços para que eu pudesse me dedicar aos meus estudos, de forma integral. À Deus, que não me deixou desistir, e que me presenteou com força de vontade, saúde, e com um desejo incessante de crescer. Às APACs, e a seu ilustre idealizador, Mário Ottoboni. E, finalmente, aos encarcerados, inspiração para que eu redigisse este estudo.

“Este é o desafio. Fazer novas todas as coisas, mesmo sabendo que o sapato novo aperta, e que o sapato velho, por vezes, é mais cômodo. Ir ao encontro dos presos, sonhar os seus sonhos, celebrar as suas conquistas, viver as suas angústias, tocar as suas feridas, conscientes de que, para revelar o amor de Deus, é preciso ser um com eles. Com isso, se pode concluir que a espiritualidade apaqueana consiste em viver uma vida segundo o espírito de Jesus Cristo. Jesus é o caminho a ser seguido, e o Espírito, enviado por Ele é a força que nos move no caminho. Assim, pela força do Espírito, quem coloca o pé e o coração no caminho das APACs, irá viver uma profunda e fascinante experiência de amor.” (Valdeci Ferreira, “O preso poderá condená-lo”)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APAC Associação de Proteção e Assistência aos Condenados

CNJ Conselho Nacional de Justiça

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FBAC Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados

STF Superior Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

LEP Lei de Execução Penal

CF Constituição Federal

ADPF Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ECI Estado de Coisas Inconstitucional

CSS Conselho de Sinceridade e Solidariedade

DEPEN Departamento Penitenciário Nacional

PFI *Prison Fellowship International*

ONU Organização das Nações Unidas

CRS Centro de Reintegração Social

CAPS Centro de Atenção Psicossocial

NA Narcóticos Anônimos

AA Alcoólicos Anônimos

CTC Comissão Técnica de Classificação

AVSI Associação Voluntários para o Serviço Internacional – Brasil

RESUMO

A presente pesquisa tem como principal objetivo dissertar acerca da APAC (Associação de Proteção aos Condenados), instituição que promove método inovador no que tange ao cumprimento de pena dos reeducandos condenados a penas privativas de liberdade na atualidade. O foco será demonstrar os princípios da metodologia contemporânea, bem como correlacionar sua aplicação com o sistema prisional ordinário, apresentando seus benefícios e seus resultados no que se refere à ressocialização de criminosos existentes na região. Sucinto esboço da origem da instituição será apresentado. As penitenciárias existentes no país sofrem com a superlotação, falta de estrutura física, falta de higiene, falta de atendimento médico especializado e ausência de políticas e métodos eficazes de ressocialização, sendo esta última, o principal objetivo do cumprimento de pena à luz da Lei de Execução Penal. A dissertação foi elaborada diante de comparativo da APAC e do sistema carcerário proposto pelo Estado. Finalmente, se depreende que a APAC vem demonstrando ser mais eficaz para a ressocialização na região, assim como vem sendo o método ideal de ressocialização proposto pela Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210\1984). Por meio dos princípios institucionais e dos seus doze elementos estruturantes, o método APAC aplica o caráter punitivo da pena de maneira digna, oferecendo condições para que o preso seja ressocializado e, principalmente, possa ser reinserido no meio social com perspectivas melhores de vida, após o cumprimento da pena, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

Palavras-chave: APAC; Ressocialização; Dignidade; Reintegração.

ABSTRACT

The main objective of this research project is to discuss the APAC (Association for the Protection of Convicts), an institution that promotes an innovative method regarding the fulfillment of the sentence of inmates sentenced to deprivation of liberty nowadays. The focus will be to demonstrate the principles of the contemporary methodology, as well as to correlate its application with the ordinary prison system, presenting its benefits and its results regarding the rehabilitation of criminals in the region. A brief outline of the origin of the institution will be presented. The existing prisons in the country are suffering with overcrowding, lack of physical structure, lack of hygiene, lack of specialized medical care and absence of effective policies and methods of resocialization, the latter being the main objective of serving a sentence in the light of the Law of Penal Execution. The dissertation was elaborated comparing the APAC and the prison system proposed by the State. Finally, it appears that APAC has been proving to be more effective for resocialization in the region, as well as being the ideal method of resocialization proposed by the Penal Execution Law (Law n° 7.210\1984). Through institutional principles and its twelve structuring elements, the APAC method applies the punitive character of the sentence in a dignified way, offering conditions for the prisoner to be resocialized and, mainly, to be reinserted in the social environment with better prospects for life, after serving the sentence, as provided for in the Penal Execution Law (LEP).

Keywords: APAC; Resocialization; Dignity; reinstatement.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	12
3	APAC: SURGIMENTO E IDEALIZAÇÃO	22
3.1	A metodologia desenvolvida pela APAC	40
3.2	A eficácia do método deflagrado pela APAC	60
4	AS DISPARIDADES OBSERVADAS ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A METODOLOGIA DA APAC	62
5	PRODUTO DA PESQUISA: RELATO DE EXPERIÊNCIA	64
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
7	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Brasileiro foi instituído para a proteção dos mais importantes valores existentes no meio social. Quando algum dos pilares assistidos são violados, o Estado deflagra seu direito de punir. Proferida sentença condenatória, após a devida instrução processual, o agente passa à fase da execução da pena determinada.

Na hipótese de condenação por penas privativas de liberdade, nos regimes fechado e semiaberto, o réu passa a cumprir a reprimenda imposta nos estabelecimentos prisionais localizados em todo o território nacional. A restrição de liberdade é, de longe, a técnica punitiva mais utilizada. Por conseguinte, o preso passa a cumprir sua pena sob o crivo da Lei de Execuções Penais, que abarca os direitos e deveres dos apenados e seus benefícios durante o período em que se encontra privado de sua liberdade de locomoção.

É de conhecimento geral que a Lei de Execuções Penais, para além de punir, também busca a ressocialização daqueles que cometeram atos reprováveis socialmente, através de técnicas que, em tese, priorizariam a dignidade da pessoa humana, a solidariedade, a educação, as oportunidades, o acolhimento, dentre outros princípios previstos, inclusive, na Constituição Federal. Ainda, espera-se que os presos tenham seus direitos, no que se refere à dignidade e à sua humanidade, respeitados.

Ocorre que a realidade se diverge da teoria de forma demasiada. O que acontece nos estabelecimentos prisionais do país é um show de horrores que demonstra a falha completa da tão almejada ressocialização de um criminoso. O que se verifica nos presídios é a superlotação, a precariedade, um verdadeiro reflexo da pobreza. Como se não bastasse, os ergástulos não são agraciados com a estrutura necessária para que os presos sejam tratados dignamente, o que se reflete na superlotação, na falta de higiene, e de condições básicas de sobrevivência.

Os presos adentram os presídios envolvidos com a criminalidade e, diante das falhas da execução penal, na prática, saem com a intenção de permanecerem no mundo da violência, diante de tamanho sofrimento e humilhação sofridos dentro das cadeias. Ora, tal realidade é completamente oposta às finalidades das penas privativas de liberdade.

Os estabelecimentos prisionais são reflexo da falha completa da metodologia de cumprimento de pena utilizada, ordinariamente, no território brasileiro. Aqueles que cometem crimes, geralmente, passam a se sentir nada acolhidos, não vendo qualquer alternativa, a não ser, voltar a delinquir, o que demonstra que a meta da ressocialização não é atingida.

O que se verifica são locais abarrotados de criminosos sem perspectiva de melhora de vida. Definitivamente, é cediço que em um país cercado pela desigualdade social, e que sofre com a violência, as políticas educativas deveriam ser mais incentivadas, a fim de diminuir a violência.

A falha no sistema vem trazendo indivíduos que, sequer, concluíram o Ensino Médio, com famílias inteiramente desestruturadas, e sem conhecer a vida de um cidadão que nunca delinuiu. Obviamente que, reverter o entendimento de um criminoso não é tarefa fácil, sendo os estabelecimentos prisionais completamente falhos na execução da teoria, carentes de estrutura e mão de obra, o que resulta em efeito totalmente reverso do esperado.

Em contrapartida, o método apaqueano vem surgindo no Brasil, com relevância, demonstrando alternativa, no que se refere ao cumprimento de pena de condenados em todo o Brasil. É uma verdadeira luz no fim do túnel. As Associações de Proteção e Assistência aos Condenados impõem métodos baseados em pilares que promoveriam, de forma eficaz, a verdadeira ressocialização do encarcerado. Na APAC, os direitos humanos consagrados pela Constituição Federal são devidamente observados, demonstrando certa efetividade nas cidades brasileiras. A humanização do cumprimento das sentenças penais condenatórias tem sido o principal pilar para os sucessos das instituições.

Essa pesquisa tem o objetivo de demonstrar a aplicação do método apaqueano, demonstrando seus trâmites e funcionamento, fornecendo informações de qualidade acerca dessa instituição que, respeitando o apenado e sua vivência, vem transformando a vida de inúmeros encarcerados e encarceradas no Brasil. Impõe-se destacar que os resultados de diminuição dos índices de reincidência evidenciados pela APAC advêm do rigoroso respeito às regras institucionais do local, que relacionam o trabalho, a família, a educação, a solidariedade, dentre outros princípios essenciais.

Imperioso ressaltar, desde o início, que o idealizador da APAC é o ilustre advogado Mário Ottoni, sendo o slogan principal da metodologia: “Matar o criminoso e salvar o

homem”. A Federação Brasileira de Assistência aos Condenados – entidade que congrega, supervisiona e fiscaliza todas as APAC’s do Brasil – relaciona o tempo para o sucesso da metodologia, ressaltando a presença da APAC de Itaúna-MG que, com mais de vinte anos de funcionamento, se tornou unidade ideal, a servir de modelo para as demais. A APAC se preocupa em promover a relação entre todos os aspectos essenciais na vida de um homem, como a interação com a família, o trabalho, a espiritualidade, como formas de promover verdadeiras mudanças.

Nas palavras de Ottoboni, a APAC é um “método de valorização humana, portanto, de evangelização, para oferecer ao condenado condições de recuperar-se e com o propósito de proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça” (Ottoboni, 2006, p. 29).

Diante do contexto fático relatado, se debruçar na análise da metodologia, no Brasil e na região, é tarefa indispensável.

2 O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Constituição Federal, como sabido, é a lei máxima que orienta as demais espécies normativas desenvolvidas. O texto constitucional deflagrou, de maneira histórica, o respeito aos direitos humanos. O homem tem especial relevo no texto da Constituição Federal, sendo os primeiros artigos referentes aos seus direitos. Os princípios da cidadania e da dignidade humana, por exemplo, estão estabelecidos logo no início, tamanha a importância e relevância de tais conceitos. Dessa forma, os princípios consagrados pela Constituição Federal são observados em todos os ramos, inclusive no que se refere ao Direito Penal e à Lei de Execução Penal (LEP).

Vê-se que as leis são perfeitamente elaboradas, honrando as determinações constitucionais em seus respectivos textos. Contudo, infelizmente, as aplicações de suas demandas, na prática, não vêm atingindo os efeitos planejados, vez que os direitos estabelecidos constitucionalmente estão constantemente sendo ignorados em âmbito nacional. Tal situação é facilmente observada no que se refere à execução das penas privativas de liberdade no Brasil.

Importante ressaltar que a ideia de punição pelo cometimento de atos considerados socialmente inaceitáveis advém de tempos extremamente antigos. Inicialmente, as penalizações consistiam em medidas drásticas e cruéis que, muitas vezes, causavam o falecimento dos criminosos. A mudança foi ocorrendo em passos mínimos, quando, através dos pensamentos

iluministas, foram incentivadas outras formas de punição, com o objetivo de preservar a dignidade do indivíduo.

Pensadores importantes defenderam tais mudanças, como Cesare Beccaria, em “Dos Delitos e das Penas”, John Howard, com a ideia do penitenciário, apresentando visão racional e humana acerca do cumprimento das penas, e Jeremy Bentham, que dissertou acerca do “Panóptico”, com o objetivo de dar às reprimendas efetividade.

Após demoradas evoluções históricas, verifica-se que os direitos fundamentais atuais estão indissociavelmente ligados ao conceito de Estado Democrático de Direito, e resguardam o direito à dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal. Nesse contexto, o art. 5º, inciso III, da CF, proíbe a tortura, ou qualquer tratamento desumano ou degradante. Ademais, a Constituição Federal estabelece outras limitações ao poder punitivo, proibindo: penas de morte, salvo em caso de guerra; de caráter perpétuo - principalmente em relação a privação de liberdade, limitada a 40 anos; de trabalho forçado; de banimento; e em caráter iminente político.

É assegurada também, no inciso XLIX do artigo 5º da Constituição, a integridade física, psíquica e moral dos condenados. Importante destacar, ainda, que o inciso XLVI, do artigo 5º, da Constituição Federal, estabelece as penas aceitáveis diante do cometimento de delitos tipificados. As penas privativas de liberdades são as principais sanções existentes e as mais aplicadas no território brasileiro. Ainda, persistem as penas restritivas de direitos, quando o agente preenche determinados requisitos essenciais. Contudo, a pena privativa de liberdade, ainda, é destaque, sendo que condenados são alocados em presídios, local em que devem cumprir as reprimendas determinadas, privados de seu direito de ir e vir, devendo permanecer segregados por determinado período de tempo.

Assim, na hipótese de um determinado indivíduo infringir a norma penal, o Estado terá o direito de punir, o *jus puniendi*. Por conseguinte, é aplicada a pena, após a tramitação de processo criminal e posteriormente à prolação de sentença penal condenatória e seu trânsito em julgado. A aplicação das reprimendas impostas em sentenças penais está regulada pela Lei de Execuções Penais.

Frise-se que a elaboração da Lei de Execução Penal observou todas as orientações constitucionais elencadas acima. O art. 1º da Lei nº7.210/84 introduz que o objetivo principal

do cumprimento de pena é o de efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Portanto, é notório que o ato normativo supracitado procura a correção do apenado, o qual deverá ser preparado para ser reinserido no meio social, após passar pelo cumprimento de pena, revigorado e disposto a não infringir leis penais, se tornando um verdadeiro cidadão de bem.

Ora, já é de conhecimento geral que, apenas privar determinado criminoso de sua liberdade, sem adentrar nas possíveis causas da criminalidade presente em sua vida, é método falho para que um detento abandone a vida do crime. Os legisladores responsáveis pela criação da LEP já tinham total ciência de tal ensinamento. Portanto, a Lei nº7.210/84 procura, de forma incessante, a ressocialização do apenado através da profunda análise das causas do desvio moral que o levou a cometer delitos, procurando “curá-lo”.

Por óbvio que tal tarefa árdua exige que os presos sejam submetidos, enquanto privados de suas liberdades, a tratamento digno, com assistência à saúde, à educação, à higiene, à espiritualidade, ao trabalho, à família, dentre outros requisitos essenciais. Muito embora a LEP possua dispositivos legais que exigem que tais pilares para a ressocialização sejam fornecidos aos condenados, o que se vê, atualmente, são estabelecimento prisionais que não chegam nem perto de serem os ideais para atingir os objetivos da legislação vigente.

O ciclo observado de reiteração criminosa após o cumprimento de pena é desestimulador e absurdo, mas reflexo dos problemas presentes nos ergástulos em todo o território brasileiro. Os presídios, que deveriam ser locais apropriados, se tornaram casas destinadas ao sofrimento, se tornando verdadeiras “escolas do crime”. Os condenados entram como meros delinquentes e saem como doutores do crime, ao serem despejados em locais ermos e completamente opostos à teoria prevista na ilustre Lei de Execuções Penais.

A reincidência é quase certa, vez que os presos são submetidos a tratamentos degradantes e revoltantes, sem inclusão da família e valores essenciais, o que causa nos sentenciados a vontade de permanecer no erro, sem visualizar uma saída daquele beco da criminalidade em que está inserido. A sociedade, por sua vez, vem se iludindo com fantasias deflagradas pelo poder público, quando compartilham a prisão de determinado criminoso. A verdade é que, sem o auxílio necessário, não muito adiante, aquele delinquente voltará às ruas deflagrando mais violência.

A Lei de Execuções Penais estabelece que os presos deverão ter acesso à alimentação, vestuário, direito à atribuição de trabalho remunerado, adequação do tempo para as atividades e o descanso, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, assistência à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Dentre as mencionadas, poucas são alcançadas na prática, tamanha a precariedade do sistema. Muito embora exista a progressão de pena, as benesses fornecidas no decorrer da execução (livramento condicional, saída temporária, indulto, etc.), dentre demais instrumentos, como a atuação da Defensoria Pública, da concessão de remição pelo estudo e trabalho, os índices de fracasso e reincidência são alarmantes.

Frise-se os problemas estruturais dos presídios. O artigo 85 da LEP estabelece que será respeitada a lotação compatível com a estrutura física e a natureza e finalidade da prisão. Todavia, sabe-se que tal determinação não é respeitada, vez que os estabelecimentos prisionais estão abarrotados de sentenciados, sem qualquer limite ocupacional. Pode-se afirmar, inclusive, que a população carcerária vem aumentando gradativamente a cada ano que decorre.

O Juiz de Direito Paulo Antônio de Carvalho, que se encontrava atuando na comarca de Itaúna/MG, à época em que a APAC foi inicialmente idealizada, relatou:

Incomodava-me sobremaneira encontrar ali, em pernicioso ociosidade, 40 prisioneiros onde cabiam 10 ou 15, e o quadro de aflição de todos estendendo as mãos entre as grades, falando a um só tempo, sempre reclamando das condições do presídio, ora indagando sobre quando teriam algum benefício e ganhariam a liberdade para cuidar da esposa, dos filhos ou da mãe doente, ora pedindo maços de cigarros ou remédio para uma dor física. Mas o que realmente me marcava era o odor que sempre exalava das celas, de gente apodrecendo em vida, que me entrava pelas narinas e me acompanhava por vários dias.

Vê-se que, através de seu relato, pode-se idealizar a situação caótica dos presídios que funcionam no território brasileiro.

Nas palavras de Mário Ottoboni (2021, p. 31):

O sentenciado acaba emergindo num mundo projetado pelo demônio em dia de grande inspiração; onde deveria receber a indicação de novos rumos, ensinamentos capazes de fazê-lo reconsiderar uma série de comportamentos, acaba, isto sim, achando justificativa para sua ação irregular. O que se pode esperar de uma penitenciária que abriga de quinhentos a mil presos? Somente a violência, a despersonalização, o tráfico de drogas, a luta pela sobrevivência, a formação de grupos destinados a forçar “determinadas conquistas” e se proteger de muitas ameaças, com o surgimento de quadrilhas que se destinam a arquitetar assaltos e todo tipo de atividade criminosa com egressos e com os que desfrutam de benefícios penitenciários, comprometendo o conceito da pena privativa de liberdade. [...] Se antes era um reles batedor de carteiras, agora “especializado”, “doutrinado pelo meio ambiente”, na convivência promíscua

com criminosos de toda espécie, com a rejeição da sociedade, reencetará, com passos firmes, a vida do crime, muito mais perigoso, calculista e destemido.¹

Nas palavras de Muñoz Conde², a ideia de ressocialização é agradável, mas não se teve uma concreta determinação de uma maneira de o realizar, controlar, obter, de fato, resultados, deixando esse objetivo aberto a interpretações. Ainda, relata que “falar de ressocialização do delinquente só tem sentido quando a sociedade na qual se pretende reintegrá-lo é uma sociedade com uma ordem social e jurídica justas.”. O autor, sabiamente, descreveu a problemática.

Mário Ottoboni, em sua obra “Vamos matar o criminoso?”³, descreveu o “*looping*” destacado previamente, o verdadeiro círculo vicioso demonstrado pelo cumprimento de pena, em presídios ordinários, no país, destacando as seguintes ações: PRENDE – NÃO HÁ TRATAMENTO – ALVARÁ DE SOLTURA – REINCIDÊNCIA. O papel do Estado e do Poder Público diante da situação avençada é inútil, muito embora sejam estes órgãos os principais que poderiam causar uma revolução e a solução da problemática. Entretanto, o Estado se preocupa apenas em reprimir o criminoso, o prendendo, em construir mais presídios que possam suportar mais e mais presos não recuperados, e em criar leis que concedam certos benefícios penitenciários. Tais medidas, contudo, são utilizadas para, de certa forma, ludibriar os cidadãos, inferindo que a violência vem sendo reprimida. Mas, esta não é a realidade. Sabe-se que a mera repressão é insuficiente, o que alastra a criminalidade no Brasil. A população e os agentes públicos, sequer, acreditam na ressocialização dos presos. Destaca-se que o preso, para o Estado, tem custo alto, de aproximadamente quatro salários-mínimos por mês, preço demasiadamente alto para que o reeducando, simplesmente, ao final da pena, volte a delinquir, sem qualquer retorno positivo para a sociedade, o que configura perda de tempo e de recursos públicos para nada. O Estado nunca se preocupou em combater a verdadeira causa do acúmulo de prisioneiros nos presídios.

Mário Ottoboni discorreu sobre o assunto em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 37):

O Estado, em matéria de execução de pena, está fazendo exatamente como fazia certo cidadão que tentava parar um vazamento tampando-o com uma mão, em vez de

1 OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 6ed, Belo Horizonte, 2021.

2 MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social.** Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

3 OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** Método APAC. 6ed, Belo Horizonte, 2021.

estancá-lo na origem. Há uma constante preocupação dos donos do poder em lançar ao conhecimento público suas ideias de aumentar os efetivos policiais, de construir novas e amplas penitenciárias, de aprimorar a segurança nos estabelecimentos penais, de conceder favores e benefícios penitenciários, de criar condições, por meio da atuação de equipes de advogados, de mutirão, etc., com o objetivo de recolocar na rua, criminosos que passaram anos a fio sem receber a mínima atenção do Estado, que não se preocupa com prepará-los convincentemente, mas alimenta o único objetivo de aliviar a superpopulação que torna insuportável a vida nos presídios.

Cesare Beccaria, em sua obra “Dos delitos e das penas”, redigido no século XVII, já relatava (2001, p. 8)⁴:

O aspecto abominável dos xadrezes e das masmorras, cujo horror é ainda aumentado pelo suplício mais insuportável para os infelizes, a incerteza; tantos métodos odiosos espalhados por toda parte deveriam ter despertado a atenção dos filósofos, essa espécie dos magistrados, que dirigem as opiniões humanas.

O problema da superlotação carcerária é tão grave que a questão já foi discutida no Supremo Tribunal Federal – STF, tendo sido reconhecida a repercussão geral do Recurso Extraordinário nº 580.252/MS, julgamento do qual resultou o reconhecimento da responsabilidade civil do Estado diante da superlotação carcerária, com a consequente falta de condições minimamente humanas para a execução da pena. Vide ementa completa:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. “Princípio da reserva do possível”. Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas 48 49 SÃO PAULO, V. 11, N. 29, JAN./JUN. 2020 - PERIODICIDADE SEMESTRAL - FLUXO CONTÍNUO REVISTA LIBERDADES públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, “e”; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.874/13

4 BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2001. Disponível em < <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

– Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017). (BRASIL, 2017).⁵

Poucas foram as melhorias ocorridas durante os anos, tendo a história se repetido de maneira incessante. A sociedade ainda não entende que apenas prender e deixar que o reeducando sofra com as mazelas dos estabelecimentos prisionais, não resolve a problemática, assim como dá continuidade à violência e piora a vida da comunidade. Aliás, grande parte da sociedade apenas ignora os encarcerados, prolatando um pensamento antiquado e ignorante, aduzindo que aqueles que promovem delitos devem ser esquecidos e, muitas vezes, mortos.

É de extrema lamentação que ainda se cogite a ideia de pena de morte, diante das realidades averiguadas e dos fatos que são incontestáveis: esquecer e maltratar o preso é colaborar para a deflagração da violência e da criminalidade. Já em 2018 o Ministro da Segurança afirmava a falta de controle dos presídios e até a garantia da vida dos detentos pelo Estado. Lembra-se do ocorrido em 2019, na unidade de Altamira no Pará, uma rebelião

⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. [...] 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. [...]. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Teori Zavascki. Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 de fevereiro de 2017. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 13 maio 2022.

motivada por conflito entre facções, que levou ao massacre de 57 detentos, 16 deles decapitados.

Segundo dados do DEPEN, de dezembro de 2020, o Brasil tem 807.145 mil apenados, estando 340.295 mil no regime fechado. Com tais números, o Brasil está na 3ª colocação mundial em números totais de encarcerados.⁶

Valdeci Ferreira, em sua obra “O preso poderá condená-lo”⁷, relata (2021, p. 143):

O preso é um problema social. Ele é o resultado de uma família enferma, doente e desestruturada. É também o resultado da ausência de políticas públicas, da falta de moradia, do desemprego, do baixo salário, da desigualdade social, da falta de educação, etc. E a prisão? A prisão é uma ferida social, uma chaga social. É um monumento edificado aos mortos vivos, ornado em grades e concretos. É o retrato da decadência de uma sociedade preconceituosa e excludente. As pessoas se distanciam, não visitam, não comparecem, porque sabem que tocar nessa ferida, nesta chaga social, é admitir a possibilidade de ser contaminado, mais, é saber que o seu lugar, poderia ser o lugar de outro. Ninguém escapa, ninguém está isento dessa possibilidade.

Aos 09 de setembro de 2015, em sessão plenária, o Supremo Tribunal Federal, ao conceder de forma parcial o requerimento de cautelares elencado na ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347/DF, proposta em desfavor do sistema prisional brasileiro, reconheceu a existência do chamado Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) nos presídios brasileiros, diante dos expressivos descasos com os direitos fundamentais com relação aos reeducandos⁸. Vide ementa:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação

6 DEPEN-DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro de 2020**. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJLTHlOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 03 abril 2022.

7 FERREIRA, Valdeci. **O preso poderá condená-lo. Cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores**. Belo Horizonte, 2ed, 2021.

8 STF. **ADPF 347 MC, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 abril 2022.

massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

O Estado de Coisas Inconstitucional se originou na Corte Constitucional Colombiana (CCC) considerando a violação recorrente de direitos fundamentais. A decisão procura construir soluções viáveis para enfrentar a problemática da violação massiva dos direitos fundamentais em face das omissões do Poder Público. A ECI surgiu primeiramente em 1997 diante de demanda promovida por educadores que tiveram direitos violados por autoridades públicas.

No ADPF de 347/DF, o Ministro Relator Marco Aurélio Mello afirmou que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais. Segundo Marco Aurélio: “O quadro é geral, devendo ser reconhecida a inequívoca falência do sistema”. Ademais, o ministro declara que, além da ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal.

De acordo com o relator, a violação dos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos na comunidade e é incapaz de promover ressocialização: “A situação é, em síntese, assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social.”. Reconhecida, assim, a ECI no sistema carcerário brasileiro⁹.

Enfim, na data de 16/02/2017, o Superior Tribunal Federal proferiu decisão condenando o Estado a indenizar reeducando em situação degradante. Por meio do Recurso Extraordinário

9 STF. **ADPF 347 MC, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 abril 2022.

580252, com repercussão geral reconhecida, os ministros determinaram que o reeducando submetido à superlotação e situação degradante tem direito à indenização do Estado por danos morais no montante de R\$2.000,00¹⁰. A propósito:

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. Art. 37, § 6º. 2. Violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários. Indenização. Cabimento. O dever de ressarcir danos, inclusive morais, efetivamente causados por ato de agentes estatais ou pela inadequação dos serviços públicos decorre diretamente do art. 37, § 6º, da Constituição, disposição normativa autoaplicável. Ocorrendo o dano e estabelecido o nexo causal com a atuação da Administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado. 3. "Princípio da reserva do possível". Inaplicabilidade. O Estado é responsável pela guarda e segurança das pessoas submetidas a encarceramento, enquanto permanecerem detidas. É seu dever mantê-las em condições carcerárias com mínimos padrões de humanidade estabelecidos em lei, bem como, se for o caso, ressarcir danos que daí decorrerem. 4. A violação a direitos fundamentais causadora de danos pessoais a detentos em estabelecimentos carcerários não pode ser simplesmente relevada ao argumento de que a indenização não tem alcance para eliminar o grave problema prisional globalmente considerado, que depende da definição e da implantação de políticas públicas específicas, providências de atribuição legislativa e administrativa, não de provimentos judiciais. Esse argumento, se admitido, acabaria por justificar a perpetuação da desumana situação que se constata em presídios como o de que trata a presente demanda. 5. A garantia mínima de segurança pessoal, física e psíquica, dos detentos, constitui dever estatal que possui amplo lastro não apenas no ordenamento nacional (Constituição Federal, art. 5º, XLVII, "e"; XLVIII; XLIX; Lei 7.210/84 (LEP), arts. 10; 11; 12; 40; 85; 87; 88; Lei 9.455/97 - crime de tortura; Lei 12.847/13 – Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), como, também, em fontes normativas internacionais adotadas pelo Brasil (Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos das Nações Unidas, de 1966, arts. 2; 7; 10; e 14; Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, arts. 5º; 11; 25; Princípios e Boas Práticas para a Proteção de Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas – Resolução 01/08, aprovada em 13 de março de 2008, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos; Convenção da ONU contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984; e Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros – adotadas no 1º Congresso das Nações Unidas para a Prevenção ao Crime e Tratamento de Delinquentes, de 1955). 6. Aplicação analógica do art. 126 da Lei de Execuções Penais. Remição da pena como indenização. Impossibilidade. A reparação dos danos deve ocorrer em pecúnia, não em redução da pena. Maioria. 7. Fixada a tese: "Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento". 8. Recurso extraordinário provido para restabelecer a condenação do Estado ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao autor, para reparação de danos extrapatrimoniais, nos termos do acórdão proferido no julgamento da apelação. (RE 580252, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-204 DIVULG 08-09-2017 PUBLIC 11-09-2017)

10 STF. RE 580252/MS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 12 abril 2022.

No mês de janeiro do ano de 2017, no presídio de Manaus/AM, ocorreu ato bárbaro que resume, em síntese, a realidade deprimente dos estabelecimentos prisionais, locais em que são infringidos princípios constitucionais e desrespeitados direitos humanos. Na oportunidade, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, ocorreu um massacre considerado até hoje o maior do Amazonas. Na ocasião, 56 pessoas morreram depois de uma rebelião que durou 17 horas. No mesmo local, 15 detentos foram assassinados, novamente, em 2019.¹¹

Em meio a tanta falta de esperança na verdadeira ressocialização do preso, e dos debates acerca de melhorias que poderiam ser promovidas pelo Poder Público, surge a APAC como alternativa.

3 APAC: SURGIMENTO E IDEALIZAÇÃO

Nascido em 11 de setembro de 1931, na colônia italiana de Barra Bonita, Mário Ottoboni mudou-se para São José dos Campos aos doze anos de idade, acompanhando seu pai Angelo Ottoboni, sua mãe Maria Martins Ottoboni e seus irmãos. Mário concluiu seus estudos tornando-se jornalista, autor teatral premiado (melhor autor nacional em 1961). Ingressou na faculdade de Direito do Vale do Paraíba-UNIVAP, diplomando-se Bacharel em ciências jurídicas e sociais.

Formado em jornalismo e direito, Mário teve participação ativa na vida política de São José dos Campos. Funcionário público municipal, nomeado em 01 de março de 1951, para o cargo de auxiliar de secretaria da câmara municipal de São José dos Campos. Em 23 de janeiro de 1958, com 26 anos de idade foi promovido para o cargo de secretário Administrativo da edilidade. Aposentando-se em outubro de 1978.

Nas palavras de seus inúmeros admiradores, Mário Ottoboni é considerado um apóstolo que, segundo à Bíblia, é uma pessoa enviada por Deus, ou seja, um Mensageiro do Evangelho, que está no mundo para concretizar alguma missão designada. Dr. Mário Ottoboni, ao trabalhar em penitenciárias durante um retiro espiritual do Movimento Católico chamado

11 G1. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 24 abril 2022.

Cursilho de Cristandade, passou a dedicar sua longa vida para os presos. No início da década de 1970, ele convocou um grupo de amigos e engajou-se na Pastoral Penitenciária, depois de visitar os presos na Penitenciária da Cidade, chamada Humaitá. Em 1972 Dr. Mário Ottoboni fundou a APAC (Amando o Próximo, Amarás a Cristo).

Dr. Mário recebeu o título de “Apóstolos do Amor no Cárcere” pelo Conselho de Sinceridade e Solidariedade da APAC de São José dos Campos, em 1975. Dr. Mário teve a certeza de que estava realizando uma missão divina.

Como grande Apóstolo que era, enfrentou muitos desafios para implantar a primeira APAC. Muitas vezes, tachado de protetor de bandidos, Dr. Mário sofreu, mas não titubeou. Processado várias vezes, ele não desanimou e caminhou como verdadeiro Apóstolo.

No ano de 1974, a equipe que constituía a Pastoral Penitenciária, concluiu que somente uma entidade juridicamente organizada seria capaz de enfrentar as dificuldades e as vicissitudes que permeavam o dia a dia do presídio e assim foi instituída a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a Justiça na execução da pena, recuperando o preso, protegendo a sociedade socorrendo as vítimas e promovendo a Justiça restaurativa.

A Prison Fellowship International (PFI) foi criada nos EUA, em 1976, por Charles Colson, que a fundou depois de deixar a prisão, onde cumpriu pena pelo envolvimento no escândalo Watergate, quando era assessor do presidente norte-americano Richard Nixon. Quando visitou a APAC de São José dos Campos, o fundador da PFI deixou ali a seguinte mensagem: “Esta é a única prisão da qual não tive vontade de sair. A APAC é um milagre.”.

Devido à expansão do método, Mário iniciou os congressos das APACs, realizando o primeiro em 1981. Primeiramente para as APACs de SP, depois para MG e outros estados da federação. O último congresso contou com a presença de delegações de 13 países.

Em 1985, com o crescimento das APACs, Dr. Mário Ottoboni fundou a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Filiada à PFI, a FBAC tem como missão congregar as APACs do Brasil e assessorar as APACs do exterior, mantendo a unidade de propósitos das Associações, e orientar, assistir, fiscalizar e zelar pelo fiel cumprimento da metodologia APAC.

Dr. Mário acreditou na recuperação do ser humano com todas as suas forças e não mediu esforços para convencer todos à sua volta de que toda pessoa era maior do que seu crime e merecia uma chance para mudar de vida. Viajou por todo o Brasil e vários países, participando de encontros, seminários e palestras. Com seu jeito entusiasta e com os resultados de seu trabalho, ele convenceu milhares a seguir seu exemplo e deixou discípulos em todos os continentes.

Dr. Mário Ottoboni, faleceu na madrugada do dia 14 de janeiro de 2019, por infecção pulmonar.

No ano de 1972, em São José dos Campos/SP, através da idealização de Mário Ottoboni, a APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados – ou definida espiritualmente como: “Amando o Próximo, Amarás a Cristo”, nasce. A APAC é uma organização de sociedade civil, sem fins lucrativos, que tem o objetivo de recuperar o preso, proteger a sociedade, socorrer as vítimas e promover a justiça restaurativa. Já no ano de 1986, em Itaúna/MG, é deflagrada a segunda APAC.

Nos dias atuais, diversas são as APACs existentes, que administram os Centros de Reintegração Social. A nível mundial, mais de uma dezena de países já aplicam, ainda que parcialmente, a metodologia apaqueana. A APAC chama atenção pelos seus índices de recuperação, que estão acima de 80%, assim como pelo custo *per capita*, que gira em torno de R\$ 1.000,00 por mês aos cofres públicos.

A APAC, nada mais é, que um método de preparação do reeducando para voltar a conviver harmonicamente em sociedade. É uma tentativa de tornar realidade a função ressocializadora da pena. Inicialmente, é importante ressaltar que a metodologia apequena foi instaurada, primeiramente, como um programa que ajudasse na recuperação de condenados.

O surgimento das APACs como verdadeiros estabelecimentos prisionais ocorreu ao acaso, quando um magistrado, diante da negativa da Polícia Militar e da Polícia Civil em administrar um presídio, convidou a APAC para cuidar do referido ergástulo. Tudo isso ocorreu em São José dos Campos/SP, razão pela qual a APAC lá localizada é nomeada como mãe das demais.

Com o sucesso da aplicação da APAC em São Paulo, a comarca de Itaúna/MG, decidiu passar, igualmente, a administrar um presídio, sem a presença de policiais. A APAC mineira é,

hoje, referência nacional e internacional na aplicação da metodologia. Nesse sentido, destaca-se que a APAC é um método, que pode ser aplicado sem, necessariamente, ser localizada em local distinto dos estabelecimentos prisionais.

As APACs trabalham, também, em pavilhões de penitenciárias, onde, internamente, a organização cuida dos presos que estão sob sua responsabilidade. Por oportuno, importante é destacar que a APAC defende que cada comunidade deve assumir sua população prisional, a fim de permitir que os apenados fiquem próximos às suas famílias, o que é, segundo a metodologia, um dos pilares básicos para a ressocialização.

A Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) é órgão que fiscaliza e coordena as APACs, orientando no que se refere à metodologia e aplicação, traçando estratégias e auxiliando o surgimento dos novos centros. A disseminação da metodologia apaqueana incentivou a criação da FBAC, uma entidade jurídica, que oferece cursos, promove seminários e eventos, assiste juridicamente as APACs e zela pela correta aplicação do método. A FBAC é filiada à Prison Fellowship Internacional (PFI), órgão pertencente à ONU para assuntos penitenciários, sediada nos Estados Unidos da América.

A APAC é uma metodologia extremamente conectada à espiritualidade, fator que é considerado essencial para o sucesso das demandas. As APACs estão intimamente conectadas com a evangelização e elementos cristãos. Valdeci Ferreira, em sua obra “O preso poderá condená-lo”, relata que a espiritualidade é o combustível que faz girar o motor das APACs.

Primordialmente, vale destacar a importância dada à valorização humana que, nada mais é, que a visualização do ser humano como importante e único, procurando recuperar a autoestima daquele indivíduo que, momentaneamente, se desviou do caminho. A metodologia valoriza a experiência com o ser divino, como atalho que deflagra força e vontade de mudança na vida dos encarcerados. Mário Ottoboni, sobre o assunto, disserta em, “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 61):

É preciso restabelecer a confiança no ser humano que está preso, fazê-lo conhecer um Deus presente na história, por meio da presença atuante e coerente do voluntário, não somente por palavras, mas principalmente por gestos concretos de misericórdia, que revelem o verdadeiro Evangelho de Cristo, que disse: “Estive preso e você me visitou” (Mt. 25, 36).

Frise-se que não há imposição de religião, apenas uma necessidade de que o reeducando possa estar conectado com seu íntimo e com seu valor, mesmo diante de circunstâncias difíceis,

como a vida de um condenado. Prega-se a justiça restaurativa, a solidariedade, o perdão e a compaixão, o amor, a sinceridade, a humildade, a acolhida, a coerência, a competência, o conhecimento, a ética, a transparência, a resiliência e a disciplina, dentre outros valores essenciais. O amor, por conseguinte, é considerado o mais importante a ser deflagrado nas APACs.

Nas palavras de Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 47v):

O amor, por ser paciente, compreensivo e tolerante, é sempre exitoso; porque acredita, vai sempre à luta; conquista facilmente o seu espaço, por ser permanentemente simpático; em qualquer circunstância encontra o seu lugar reservado, porque é sempre bem-vindo; porque é forte, sempre vence; transmite o perfume hiperagradável da paz, porque é divino, é divino porque emerge de Deus. Fácil pois entender porque existem os fracos, medrosos, desajustados, aqueles que vivem, mas que ainda não descobriram o sentido da vida.

Ainda, Valdeci Ferreira, em sua obra “O preso poderá condená-lo”, explicita (2021, p. 39): “O amor incondicional e gratuito deve permear todos os elementos da metodologia, pois esta é a energia que move e entusiasma os recuperandos em busca de sua recuperação.”

A APAC é um ambiente missionário, pautado em fundamentos bíblicos. Tal característica demonstra o motivo pelo qual a APAC não vislumbra a presença de policiais, nem armas, sendo os presos os responsáveis pelas chaves que os mantêm recolhidos. Mário Ottoboni, brilhantemente, relata: “Não são as grades, não são as muralhas, não são as armas, e muito menos os sofisticados equipamentos eletrônicos que seguram o preso. O que segura o preso é o tratamento. Um gesto de amor e de confiança, mais segura do que as grades.”

Como é definida por muitos, a APAC é o templo da recuperação dos presidiários. Valdeci Ferreira leciona, no livro “O preso poderá condená-lo”, que a APAC tem três dimensões essenciais, a gestão, a metodologia, e a disciplina e a segurança. O autor compara a metodologia a um “ovo”, que carrega todas as potencialidades para gerar uma vida que, no contexto da APAC, são os 12 elementos fundamentais.

Ainda, relata que a gestão é o “ninho”, o espaço de acolhida da metodologia, formada pela equipe administrativa sendo que, sem um “ninho” estruturado, jamais será formada a vida, presente no “ovo”. Valdeci compara a APAC a um veículo de corridas automobilísticas, construída na “oficina” do Deus Altíssimo, sendo a gestão o piloto do possante. Tal comparação demonstra que a APAC é um método perfeito, que se aplicado de forma correta, devolve à sociedade um homem recuperado. Ocorre que a metodologia só terá sucesso se a gestão, ou

seja, o piloto, agir de forma sensata. Sabe-se que a recuperação de criminosos não é tarefa fácil, o que exige demasiada atenção e comprometimento.

A transparência também é fartamente abordada, vez que as APACs celebram parcerias ou termos de fomento com o Poder Executivo, recebendo quantias para manutenção, portanto, também estão submetidas ao princípio da Legalidade, que atua como limite e garantia aos administradores das instituições espalhadas pelo país. Norteiam a administração das APACs os princípios elencados no art. 37 da Constituição Federal.

Muito embora as APACs sejam espaços acolhedores, possuem regramentos a serem fielmente seguidos pelos membros e, principalmente, pelos recuperandos¹². Inclusive, o descumprimento das normativas ensejam a aplicação de sanções, em consonância com a natureza da conduta. Tal assertiva deve ser mencionada na medida que a APAC não é condescendente com o crime, mas prefere, em vez de trancar alguém em uma prisão por toda sua vida, sem oportunidade de mudança, tentar recuperá-lo, ajudá-lo a reintegrar na comunidade.

Conforme explicitado acima, a APAC também está sujeita a regramentos e segue um rigoroso processo para que seja instaurada em determinada comarca. Primordialmente, é realizada uma audiência pública na comarca interessada, com o objetivo de demonstrar a metodologia que será aplicada para a comunidade, com a finalidade de mobilizar e sensibilizar os cidadãos para auxílio nos trabalhos realizados pela APAC. A metodologia apaqueana entende que a sociedade é corresponsável para a ressocialização do preso, assim como o próprio reeducando. A iniciativa de realização de audiência pública poderá advir de um grupo, dos três poderes, do Ministério Público, dentre outros, cabendo ao idealizador a organização do evento, formando lista de convidados que atuam no poder público, dentre outras instituições que poderão ser pilar para o sucesso do método no local.

Não passa despercebido que a APAC é uma instituição jurídica, assim, necessário é seu devido registro, após a averiguação daqueles que tem o verdadeiro interesse na consumação do projeto, finda a audiência pública. Será nomeada uma comissão provisória para os trabalhos de

12 Nas APACs os condenados são denominados como “recuperandos”, em razão do compromisso com a valorização da vida. A proposta existe para evitar o uso de nomes como “preso”, “interno”, “apenado”, “condenado”, “reeducando”, dentre outros, considerados depreciativos, não estando em consonância com a metodologia apaqueana.

constituição jurídica da APAC. Na sequência, em assembleia, inicia-se a deliberação de fundação da APAC e a aprovação do estatuto padrão, compondo os seguintes órgãos: Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal. Na oportunidade, dar-se-á posse aos membros eleitos. Todas as deliberações serão encaminhadas para a FBAC, que emitirá parecer sobre a conveniência ou não do registro da associação em cartório. Opinando a FBAC de forma favorável, a associação será registrada em cartório.

As APACs devem observar a legislação do Estado em que estará localizada, no que se refere aos procedimentos que devem ser adotados para requerimento de isenção dos emolumentos e eventuais taxas dos cartórios para autenticação e registro de seus atos constitutivos, tais como estatutos e possíveis alterações. Tudo cumprido, a APAC deverá se filiar à FBAC, através de endereço eletrônico.

Os interessados na iniciação da APAC na comarca, os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e Direção Executiva da APAC, devem visitar os CRS que já se encontram em funcionamento para conhecer a metodologia na prática. A FBAC será o ponto chave para a iniciativa, podendo auxiliar e indicar possíveis APACs a serem visitadas. Ao mesmo tempo, os membros interessados deverão se reunir regularmente para estudarem o método, trabalharem suas respectivas espiritualidades, estabelecendo planos de ação para a viabilização da instalação do Centro de Reintegração Social. A equipe deve ser composta por pessoas que estejam dispostas a dedicar suas vidas, ainda que parcialmente, à causa. Tal burocracia é essencial, vez que, para o sucesso da APAC, o método deve ser aplicado de forma próxima à perfeição, caso contrário, o plano estará fadado ao fracasso.

No contexto acima retratado, em parceria com a FBAC, serão realizados seminários de estudos e conhecimento do método apaqueano, objetivando despertar nos envolvidos os sentimentos de entrega e de seriedade, demonstrando a importância do comprometimento com o trabalho a ser desenvolvido.

Sabe-se que os voluntários são indivíduos essenciais para o desenvolvimento das APACs, sendo submetidos a um curso de capacitação de longa duração (quatro meses). O curso conta com material próprio fornecido pela FBAC, e deverá ser realizado anualmente após a inauguração da APAC. Desde o princípio, aqueles interessados serão divididos em equipes de trabalho para conhecimento e estudo do método e, principalmente, preparação para as futuras ações colaborativas. Se possível, inclusive, há orientação de que os voluntários se aproximem

das unidades prisionais da região, sobretudo dos líderes religiosos que ali desenvolvem trabalhos, para que possam aprender e conhecer a realidade dos presídios regulares. É uma troca de experiências necessária.

O Centro de Reintegração Social é a sede da APAC, sendo sua construção essencial para que a associação possa, finalmente, iniciar seus trabalhos. O terreno destinado ao CRS poderá ser construído ou adaptado, conforme projeto já existente e condições físicas do local, após a anuência do Ministério Público e do Poder Judiciário. A FBAC sempre deverá ser consultada para validação de proposta e suporte operacional. Na hipótese de construção do CRS, os recursos serão providos através de parceria com o Poder Público Estadual, na medida da disponibilidade de recursos e de acordo com normas preexistentes. Nesse sentido, a formação de parcerias é indispensável para a manutenção das atividades propostas pela APAC, contribuindo de diversas formas, como por exemplo, fornecendo médicos, professores, mão de obra, empregos, e auxiliando com recursos monetários. Tais acordos podem ser realizados com a rede pública e também com a privada.

Na iminência da inauguração do Centro de Reintegração Social, dois a três reeducandos que cumprem pena em estabelecimento prisional ordinário deverão ser selecionados pela APAC para estagiar em uma associação já existente, a fim de que seja absorvido o método e a rotina dos trabalhos. A FBAC indicará o local em que os reeducandos realizarão o referido estágio. A transferência será realizada com a parceria dos juízes das comarcas, que deverão autorizar a ida e a vinda dos presos, escoltados por membros da APAC ou pela própria polícia.

Nas vésperas do início dos trabalhos no CRS, será iniciado processo de estabelecimento de parcerias entre a APAC e a secretaria responsável pela Administração Prisional, para que sejam fornecidos recursos monetários para custeio do centro, à luz da legislação vigente. Nos dias atuais, as parcerias do Poder Público com as APACs são regidas pela Lei 13.019/2014, de abrangência nacional.

Para além da preparação acima demonstrada, faltando dois meses para o surgimento da APAC, dar-se-á início aos processos de seleção para contratação dos funcionários que laborarão no local. Os cargos e quantidades de funcionários permitidos para cada APAC estão definidos em Resolução SEDS nº 1.373, de 09/01/2013, vigente em Minas Gerais. A contratação, portanto, será realizada através de processo seletivo, que garante a ampla publicidade das vagas

disponíveis. Os funcionários se sujeitarão a capacitação promovida pela FBAC, sendo pertinente a realização de estágio em APAC já consolidada.

Com a inauguração do Centro de Reintegração Social, os recuperandos estagiários retornarão à comarca de origem com mais dois a três apenas da comarca em que foi realizado o processo de estágio, que contribuirão para a aplicação da metodologia. Frise-se que a movimentação dos presos estará sujeita a autorização judicial. Os recuperandos advindos da comarca anfitriã permanecerão pelo prazo de trinta dias na APAC inaugurada. Após a chegada dos recuperandos estagiários, poderão ser transferidos os primeiros sentenciados para cumprimento de pena no CRS. É indicado que grupos pequenos de presos sejam enviados com intervalos de sete a dez dias, até que sejam ocupadas as vagas ociosas.

Assim, inicia-se o processo de adaptação ao método e de colocar em prática os ensinamentos explicitados pelos idealizadores. Inicialmente, será integrado o Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS), em cada regime de cumprimento de pena, cuja composição dos membros é regulamentada. O encarregado de segurança das APACs nomeará o presidente de cada CSS, e a este, por sua vez, escolher seus pares. O presidente pode lá permanecer por qualquer período de tempo, muito embora possa ser substituído a qualquer momento. O CSS auxilia na organização, distribuição de encargos, fiscalização, limpeza, disciplina, segurança, dentre outras funções essenciais.

Mário Ottoboni leciona, em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 53/54):

O Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS) é o órgão auxiliar da administração da APAC. (...) Ressalte-se que o CSS, desde sua instituição, revelou-se um organismo de cooperação excelente, porque traz aos dirigentes a vivência do presídio e pugna por soluções práticas, simples, econômicas, aqueles que realmente vão ao encontro dos anseios de todos os recuperandos. Nesse sentido, semanalmente, o CSS reúne-se com toda a população prisional sem a presença de membros da APAC, para discutir as dificuldades que estão encontrando, buscar sempre a solução dos problemas e reivindicar da diretoria medidas que possam ajudá-los a tornar harmonioso e saudável o ambiente em que cumprem pena.

Com o preenchimento das vagas disponíveis, dever-se-á entrar em contato com a FBAC para solicitar o agendamento do curso de conhecimento sobre o Método APAC, a ser ministrado para os recuperandos, funcionários e voluntários. O curso objetiva o despertar dos colaboradores, a fim de que se interessem e se comprometam com a metodologia, com especial destaque aos recuperandos pois, segundo Ottoboni, são deles que surgem os melhores subsídios

para o êxito do método. Destaca-se que a FBAC estará sempre presente no desenvolvimento do trabalho das APACs filiadas, de modo que a comunicação entre ambas é essencial.

Tem-se, assim, o surgimento da APAC na comarca. Nesse momento, começa o processo de recuperação dos apenados ali segregados, propondo-se estratégias pautadas no cristianismo e na promoção do trabalho, da disciplina, e da educação. Pode-se dizer que o processo principal da APAC é recuperar, profissionalizar e socializar o reeducando, para que possa voltar a conviver em sociedade após o cumprimento de sua pena. A missão da APAC é complexa e conta com a divisão em duas fases: a fase de adaptação do preso e o cumprimento da reprimenda em um dos regimes: fechado, semiaberto (com trabalho intramuros e extramuros) e aberto.

À APAC compete o trabalho de recuperação e fiscalização dos condenados da comarca, em conjunto com o Juiz de Execuções Penais, o Ministério Público e a Corregedoria dos Presídios. Alguns critérios devem ser observados para que presos advindos do sistema comum possam cumprir pena na APAC, quais sejam: a) o preso dever ter situação jurídica definida, ou seja, a APAC somente recebe presos para cumprimento de pena no CRS se já estiver condenado pela Justiça, ainda que haja sentença sem trânsito em julgado, e se estiver em estabelecimento prisional do Estado de Minas Gerais; b) a família do reeducando deve manter residência há pelo menos 01 (um) ano, na região do Estado em que estiver localizado o CRS, mesmo que outro tenha sido o local da prática do fato; c) o condenado necessita manifestar por escrito ou em ato processual devidamente documentado o seu desejo de cumprir pena na APAC, ao mesmo tempo em que afirma concordar com as normas da entidade; d) os condenados há mais tempo (critério de antiguidade) devem ser preferência quando do surgimento de vaga na APAC. Tais critérios são observados no Estado de Minas Gerais e sugestões semelhantes devem ser aplicadas pelos Tribunais de Justiça Superiores de outros estados que pretendem implantar APACs.

O Poder Judiciário, observadas as peculiaridades da comarca, poderá estabelecer demais critérios, sendo que o Juiz das Execuções Penais, inclusive, pode constituir uma comissão para entrevistar os condenados que se encontram no sistema comum, composta por representantes da APAC e serventuários da Justiça, a fim de controlar o processo de escolha dos condenados aptos a cumprirem pena no CRS, bem como assegurando a legalidade da seleção dos presos. Frise-se que a APAC só poderá receber presos advindos do sistema comum após expressa autorização do Poder Judiciário.

Na chegada do reeducando a APAC, será realizada entrevista com os membros do CSS, dentre outras medidas de praxe, organizacionais. No primeiro dia, é realizada benção do reeducando pelos seus companheiros, após o ato socializador. A APAC abrirá pasta referente ao reeducando, que constarão os documentos pessoais, o número de identificação do preso no sistema prisional, o atestado de pena, dentre outras informações importantes. A comunicação com a família do preso acerca de sua transferência será feita pela administração.

Estando o preso na APAC, se inicia a fase de adaptação, que dura, aproximadamente, três meses. Durante o período, o recuperando participará das atividades propostas, e será submetido a rotina apaqueana. Cabe mencionar alguns pontos observados pelos funcionários da APAC quando da chegada de um novo membro: a) diagnóstico: realizado por uma equipe multidisciplinar, verificando o estado de saúde física, inclusive exame de corpo delito, psicológica, emocional, nível de escolaridade, aptidões, nível de dependência química, etc; b) desintoxicação: constatando-se a dependência química, o reeducando é submetido a tratamento psicológico e medicamentoso. Sendo necessário, o apenado é encaminhado para o Centro de Atenção Psicossocial – CAPS para submeter-se a terapias complementares como NA, AA, grupos de ajuda, etc. A FBAC disponibiliza Cartilha para tratamento da dependência química, oferecendo embasamento teórico e treinamento prático para que as equipes das APACs possam implementá-lo, durante o cumprimento de pena, com resultados satisfatórios; c) motivação: a partir do diagnóstico, os reeducandos contarão com a ajuda de profissionais da psicologia e serviço social para a construção de um projeto pessoal de recuperação; d) iniciação ao estudo do método APAC (escolinha do método): pelo período de quatro horas diárias, o recuperando em adaptação deverá ser submetido ao estudo e aprendizado do método APAC, utilizando-se para isso de material advindo da FBAC.

Transcorrido o período de três meses de adaptação e, não havendo sucesso na aplicação do método a determinado reeducando, este deverá retornar ao sistema comum por meio de solicitação ao Poder Judiciário. O apenado que retornou poderá aguardar nova chance de cumprir pena na APAC. O pedido de retorno ao sistema comum deve ser fundamentado, explicitando as ocorrências e os motivos pelos quais aquele reeducando não deve permanecer no CRS, que será avaliado pelo Juiz, diante da peculiaridade de cada caso.

Decorrido o período de adaptação, passa-se à fase de integração do preso, que consiste no envolvimento do recuperando nas atividades apaqueanas. Os reeducandos serão alocados em celas coletivas, com a ressalva de que não haverá divisão pelo tipo de delito perpetrado. A

divisão de presos observará, por oportuno, que na mesma cela conviverão recuperandos que já se encontram submetidos à metodologia a mais tempo, com sucesso, e presos recém-chegados.

Ato contínuo, serão realizadas as primeiras atividades relacionadas à metodologia, com o objetivo de que sejam desenvolvidas a liderança e a cooperação para despertar nos recém-admitidos o espírito da vontade de mudar, para que se sintam parte do grupo, integrantes importantes para o sucesso da APAC, restaurando suas dignidades perdidas ao longo do tempo.

Nesta etapa é dada ênfase a atividades como o ato socializador do dia, a conferência de celas, o quadro de avaliação disciplinar diário, a assistência jurídica, o trabalho laboroterápico, a alfabetização, o banho de sol, lazer e educação física, as palestras de evangelização, o uso da biblioteca, as aulas e palestras de valorização humana, a assistência médico-odontológica e psicológica, a pesquisa social feita com a família do recuperando, o contato com o núcleo familiar semanalmente, os trabalhos diversos, a integração do CSS, as visitas íntimas, o coral e o teatro, a participação de grupos de Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos e outras terapias, a Escolinha do Método, dentre outras atividades disponibilizadas.

Tais atividades se destinam, inicialmente, àqueles condenados que cumprem pena no regime fechado. O recuperando que foi progredido para o regime semiaberto, ou iniciou seu cumprimento de pena no referido regime mais brando, ficará alocado em local diferente dos presos submetidos ao regime fechado. O regime semiaberto também vislumbrará o CSS, incumbido de vistoriar o reeducando que acabou de chegar, na presença de um inspetor ou encarregado de segurança.

Assim como no regime fechado, será realizada uma reunião entre o CSS e o recuperando, sem a presença de funcionários da APAC, para ser instruído com relação às regras do cumprimento de pena no regime semiaberto. Posteriormente, será o preso encaminhado ao dormitório, sendo apresentado ao regulamento das celas. No primeiro, será o novo preso abençoado pelos companheiros do regime semiaberto após o ato socializador.

Serão os recuperandos condenados inicialmente ao regime semiaberto submetidos a estudo do método APAC (Escolinha do Método), pelo prazo mínimo de dois meses, durante quatro horas diárias. As atividades desenvolvidas nessa etapa são voltadas para a preparação do recuperando ao retorno à sociedade profissionalizado, vislumbrando, assim, mais oportunidades para que possa se reerguer com dignidade e com mais qualidade de vida.

Dentre as tarefas realizadas está o ato socializador, a conferência de dormitório, o quadro de avaliação disciplinar, a assistência jurídica, a capacitação profissional nas diversas oficinas oferecidas pela APAC, os cursos profissionalizantes diversos, a alfabetização, ensino fundamental e médio, podendo ainda incluir ensino superior à distância, curso de informática, língua estrangeira, entre outros, o banho de sol, lazer e educação física, as palestras de evangelização, o uso da biblioteca, as aulas e palestras de valorização humana, a assistência médica, odontológica e psicológica, a pesquisa social feita com a família, o contato com o núcleo familiar, os trabalhos diversos, o CSS, as visitas íntimas, o coral e o teatro, as reuniões de cela, as escoltas para o médico, velório, fórum, dentista, etc., as saídas para procurar trabalho externo, as saídas em família, a Jornada de Libertação com Cristo, a participação de grupos de Alcoólicos Anônimos, Narcóticos Anônimos e outras terapias, a Escolinha do Método, dentre outras.

Com relação aos cursos profissionalizantes, há de serem feitas considerações essenciais, vez que, a depender das parcerias estabelecidas pela instituição, poderão ser: a) serviços de cozinha: elaboração de refeições para o regime fechado, semiaberto trabalho intramuros, trabalho extramuros, aberto, colaboradores e visitas; b) construção civil: realização de manutenções e obras em geral nas dependências do CRS; c) agrícola: plantação de milho, feijão e café, horticultura (verduras e legumes) e fruticultura; d) industrial: torrefação de café, padaria, fabricação de ração para gado e atividades conveniadas com indústrias; e) serviços: serralheria, funilaria, pintura e oficina mecânica, marcenaria, artefatos de concreto, solda, fabricação de vassouras; f) pecuária: criação de bovinos (leite e corte), criação de caprinos, suínos e aves; g) meio ambiente: horto florestal, reciclagem de lixo, tratamento de esgoto, fabricação de produtos de limpeza, jardinagem, etc.; h) linhas de montagem diversas: execução de serviços terceirizados em empresas automotivas, produtos plásticos, etc. Se depreende, portanto, que o trabalho é considerado meio indispensável para o cumprimento de pena nas APACs.

Por fim, no que se refere ao regime aberto, não de serem feitas, igualmente, considerações. O regime aberto abarca o reeducando que desfrutará do albergue, e o semiaberto autorizado ao trabalho externo. Ambos cumprirão pena no mesmo ambiente, estando submetidos às mesmas normas. O recuperando recém-alocado no regime aberto, ou semiaberto, nos termos avançados, obedecerá ao mesmo processo dos demais regimes.

Ocorre que, na etapa de cumprimento de pena submetido a regime mais brando, o reeducando passará a ser submetido a atividades distintas, como palestras e cursos de formação

e valorização humana, palestras e cursos de espiritualidade, estudos dentro e fora da APAC, reuniões de revisão de vida, reuniões prisionais, trabalho profissional, celebrações e cultos e assistência jurídica.

Importante destacar que, em quaisquer das etapas de cumprimento de pena, os recuperandos podem ser, por amostragem, ou quando houver suspeitas, submetidos ao uso do bafômetro e demais exames toxicológicos. Nas comarcas em que o regime aberto é realizado através da prisão domiciliar, o Poder Judiciário poderá determinar que a APAC fiscalize os recuperandos, assim como na etapa do livramento condicional.

Os trabalhos realizados na APAC serão submetidos, no que se refere à aplicação correta do método e sua eficácia, à avaliação interna. Ainda, todo ano, será requerida a emissão de atestado ao Poder Judiciário que informe se a APAC está correspondendo às expectativas. Nesse sentido, o processo será monitorado. De mais a mais, serão elaboradas pesquisas de sucesso, no que se refere à ressocialização dos presos que passaram pela APAC. Será aferido cálculo da porcentagem de recuperandos que reincidiram no crime após vislumbrarem a metodologia apaqueana.

Portanto, pode-se afirmar que o processo é amplamente fiscalizado, exigindo de seus funcionários elevado grau de comprometimento. Os colaboradores são todos submetidos a treinamento intenso. É importante mencionar no indicador de “*turnover*” e de eficácia de treinamentos que é calculado pelo número total de demissões ou desligamentos em relação ao quadro total de funcionários no período de um ano, medido mensalmente.

Como qualquer instituição, não se descarta que a APAC tem gastos, e precisa ser abastecida regularmente. O processo de compras será realizado de forma organizada, resgatando fornecedores qualificados, realizando a cotação de preços, conferindo prazos de validade, adquirindo materiais e serviços, inspecionando o recebimento de produtos, administrando o almoxarifado, etc.

Considerando que a APAC recorre a recursos públicos para ser desenvolvida e mantida em funcionamento, deve prestar contas à luz da legalidade. A prestação de contas deve detalhar o uso dos recursos, obedecendo a legislação específica. Toda a movimentação financeira, incluindo recursos públicos ou privados, deve ser registrada em balancetes e balanços patrimoniais, documentos técnicos, elaborados anualmente. Ao setor financeiro da APAC

incumbe, além da prestação de contas, a realização de orçamento anual e mensal, com a programação financeira da unidade, reunindo a previsão de gastos.

Não se pode olvidar que a APAC depende de recursos financeiros para ser mantida, que podem e devem ser obtidos através de distintas fontes. A autorização dos recursos advindos de prestação pecuniária é regulada pela Resolução n° 154/2021 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ¹³; e, no caso de Minas Gerais, pelo Provimento Conjunto n°27/2013, do TJMG e CGJMG¹⁴ e Portaria n° 4.994/CGJ/2017¹⁵. Em matéria de recursos financeiros, podem ser citados os principais, como os valores de parcerias com o Estado, os de oficinas laborativas e os oriundos de prestações pecuniárias. A APAC poderá, ainda, receber doações físicas e/ou jurídicas.

Essencial destacar o embasamento jurídico que permeia a existência das APACs, que dá à instituição característica de entidade apta a contribuir como Estado no que se refere à execução penal, a partir das experiências colhidas no estado de Minas Gerais. O reconhecimento das APACs se dá, inclusive, no âmbito federal e estadual.

Como consabido, o estado de Minas Gerais foi o pioneiro a incluir as APACs como órgãos da execução penal, por meio da Lei n° 15.299/2004¹⁶, que acrescentou dispositivos à Lei n° 11.404/1994¹⁷. Assim, foram caracterizadas as APACs como entidades civis de direito privado sem fins lucrativos que firmam convênio com o Estado para administrar unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena privativa de liberdade.

13 CNJ. **Resolução n° 154/2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>>. Acesso em: 17 maio 2022.

14 TJMG. **Provimento Conjunto n°27/2013, do TJMG e CGJMG.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00272013.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

15 CGJ. **Portaria n° 4.994/CGJ/2017.** Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo49942017.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

16 ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei n° 15.299/2004.** Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em: 17 maio 2022.

17 ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei n° 11.404/1994.** Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>>. Acesso em: 17 maio 2022.

A APAC fica autorizada, portanto, a gerenciar os regimes de cumprimento de pena das unidades que administrarem, nos termos definidos em convênio, responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário da unidade, solicitar apoio policial para a segurança externa da unidade, apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o movimento de condenados e informar-lhes, de imediato, a chegada de novos internos e a ocorrência de liberações, prestar contas mensalmente dos recursos recebidos e acatar a supervisão do Poder Executivo, proporcionando-lhe todos os meios para o acompanhamento e a avaliação da execução do convênio, como também que incumbem à diretoria da unidade de cumprimento de pena privativa de liberdade administrada por esse tipo de entidade civil conveniada com o Estado as atribuições previstas no art. 712 do diploma legal.

É imperioso mencionar, ainda, as Resoluções do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais de números 433/2004¹⁸, 633/2010¹⁹ e 659/2011²⁰, que dispõem acerca do “Programa Novos Rumos”, que pode ser definido como programa destinado a disseminar a metodologia APAC, visando a sua implantação em todas as comarcas do estado.

No âmbito federal, as APACs mostram-se de acordo com a Resolução nº 96/2009²¹ do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que deflagrou o projeto “Começar o Novo”, objetivando a efetiva ressocialização dos condenados.

Atualmente, há proposta de elaboração de projeto de lei para acrescentar, no art. 61 da Lei de Execuções Penais (LEP), a APAC, no conjunto de órgãos de execução penal, criando, ainda, o Capítulo VII, no Título IV, para inserir o Centro de Reintegração Social (CRS) no rol de estabelecimentos penais regidos pela supracitada lei.

18 TJMG. **RESOLUÇÃO** Nº **433/2004**. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

19 TJMG. **RESOLUÇÃO** Nº **633/2010**. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

20 TJMG. **RESOLUÇÃO** Nº **659/2011**. Disponível em: < <http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06592011.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

21 CNJ. **RESOLUÇÃO** Nº **96/2009**. Disponível em: < <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>>. Acesso em: 17 maio 2022.

A regulamentação das APACs proporcionará o maior crescimento das mesmas, extinguindo questionamentos quanto à sua validade como eficaz método de cumprimento de pena e com relação à sua constitucionalidade. Muito embora, após analisados poucos pontos acerca da metodologia apaqueana, já possa ser afirmado, de forma contundente e indubitável, que seus preceitos estão em consonância com os princípios constitucionais, as APACs são alvo de alguns inimigos que insistem em boicotar seu funcionamento.

Para além dos atos legislativos mencionados supra, tem-se o Ato PGJ n°1, de 13 de setembro de 2017²², da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do qual o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça, Sr. Antônio Sérgio Tonet, reconheceu a APAC como instituição completamente capaz de desenvolver a execução da pena. O Ilustre Procurador-Geral resolveu que, no Estado de Minas Gerais, a APAC será instituição que promove a execução da pena na forma da Lei de Execuções Penais e outras normas vigentes. Ainda, relatou que será amplamente incentivada a criação de APACs, além de serem enviados esforços para que o método seja disseminado. Ademais, destacou que o Centro de Apoio Operacional das Promotorias Criminais, de Execução Penal, do Tribunal do Júri e da Auditoria Militar-CAOCRIM prestarão orientações e apoio no que se refere à implantação das APACs nas comarcas de Minas Gerais.

Verifica-se que muitos avanços vêm sido perpetrados, mas, ainda, hão de ser desenvolvidos mais instrumentos advindos dos Três Poderes para fomentar a instalação das APACs no Brasil.

No que se refere ao repasse de recursos monetários, devem ser citadas algumas regras, à luz do que ocorre no Estado de Minas Gerais.

A Lei n° 15.299/2004²³ prevê, no art. 4º, requisitos para o estabelecimento de convênio da APAC com o Poder Executivo: a) ser entidade civil de direito privado sem fins lucrativos; b) adotar o trabalho voluntário nas atividades desenvolvidas com os recuperandos, utilizando o

22 Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 14/09/2017. **Ato PGJ n°1**. Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20170914.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

23 ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei n° 15.299/2004**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em: 17 maio 2022.

trabalho remunerado apenas em atividades administrativas, se necessário; c) adotar como referência para ser funcionamento as normas do estatuto da APAC de Itaúna; d) ter suas ações coordenadas pelo Juiz de Execução Criminal da comarca, com a colaboração do Ministério Público e do Conselho da Comunidade previsto na Lei de Execução Penal; e) ser filiada à Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados – FBAC. Já no art. 5º, há disposição no sentido de que serão definidos os referidos convênios com o Poder Executivo, que estabelecerão os termos de contratação pessoal e as condições para a administração das unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, superadas as peculiaridades da legislação vigente.

As APACs conveniadas deverão respeitar a disposição dos arts. 176-A e 176-B da Lei nº 11.404/1994²⁴. Através do art. 7º, são delimitadas as responsabilidades do Poder Executivo na execução dos convênios, englobando o repasse de recursos para a administração da unidade. As quantias repassadas para as unidades terão destino acertado, regulado pelo art. 8º da lei em comento.

Por fim, cabe ressaltar o art. 9º, que determina que as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade se destinam apenas a condenados em regime fechado, semiaberto e aberto, com sentença condenatória transitada em julgado na comarca; a condenados cujas famílias residam na comarca e a condenados que tenham praticados crimes no âmbito da comarca. Nos estados em que não há LEP vigente, dever-se-ão ser seguidas as disposições da lei que produz efeitos no âmbito federal ou poderão criar legislação própria para regulamentar o método.

A FBAC (Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados), igualmente, deve ser instituída respeitando a normatização legal. Assim, se aplicam à FBAC, todos os dispositivos legais e constitucionais mencionados acima, para além dos contidos nos arts. 44, inciso I, e 55 e seguintes do Código Civil²⁵, que normatizam as pessoas jurídicas de direitos privados constituídas em formas de associação.

24 ESTADO DE MINAS GERAIS. Lei nº 11.404/1994. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>>. Acesso em: 17 maio 2022.

25 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 17 maio 2022.

Como já definido previamente, a FBAC é uma associação civil de direito privado sem fins lucrativos que tem por objetivo a missão de congregar e manter a unidade de propósitos das suas filiadas e assessorar as APACs constituídas. A FBAC possui função majoritariamente administrativa, zelando, fiscalizando e orientando para a correta aplicação do complexo e rico em detalhes método apaqueano.

Ademais, a FBAC também ministra cursos e treinamentos para funcionários, voluntários, recuperandos e outros, auxiliando na disseminação das APACs pelo território brasileiro e avante. É imperioso asseverar que a ponte FBAC – APAC deve ser mantida de forma permanente, enquanto o CRS estiver em funcionamento.

Por fim, quanto a bases normativas, pode-se destacar que as APACs procuram atuar em consonância com as “Regras de Mandela”, que nada mais são que as normas mínimas das Nações Unidas para o tratamento de encarcerados, atualizadas no ano de 2015, e publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2016²⁶. Tal corrente normativa foi elaborada com o objetivo de ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantido direitos básicos como acesso à saúde, direitos de defesa, alimentação, etc. No mesmo contexto, são observadas as “Regras de Bangkok” ou regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, destacando, inclusive, o acesso à higiene da privada de liberdade, proporcionando o acesso a absorventes gratuitos, dentre outros.

Foram colacionados os diversos pontos, diante da ótica normativa e administrativa, do que é necessário para a instauração de uma APAC. Cabe, assim, a análise da metodologia em seu cerne.

3.1 A metodologia desenvolvida pela APAC

Diante da minuciosa análise já mencionada no presente, o sistema comum de presídios está fadado ao fracasso. Assim, questiona-se, quais são os princípios e as ferramentas utilizadas no método APAC e, mais importante, por qual razão seria tal método tão inovador?

26 CNJ. **Regras de Mandela. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

Para a AVSI (Associação Voluntários para o Serviço Internacional – Brasil) está evidente que, para se discutir uma temática tão complexa, é necessário olhar de forma diferenciada para a humanidade, bem como ser empático para com as mazelas sociais existentes. Tal posicionamento é essencial pois, para aqueles que analisam a violência demasiada, que vem sobrecarregando os presídios em todo o país, fica cristalino que tamanha brutalidade advém da cruel desigualdade social vivenciada no território brasileiro.

É importante entender que, na maioria das vezes, o criminoso não escolhe se desviar do caminho do bem, mas é conduzido, através do meio social em que vive, a trilhar a estrada mais conveniente. Ora, obviamente, aquele indivíduo que cresce em local precário, sem estrutura familiar, sem educação de qualidade, sem qualidade de vida, sem amor, condições básicas, em meio à violência e ao sofrimento, acaba se destinando ao mundo do crime.

A solução demorada para a diminuição da violência no país, seria que o Estado se preocupasse em melhorar as condições de vida dos jovens brasileiros que estão envolvidos em realidades tristes e sofridas e, após perdido o caminho, mostrar que ainda há esperança, para conquistar dignidade.

Ocorre que, conforme dissertado incansavelmente acima, os presídios estão completamente despreparados para abrigar tais indivíduos. Certo é que para reverter um criminoso para um “homem de bem”, são necessários esforços árduos e paciência.

A APAC surge como uma alternativa de ressocialização profunda, carregando em si um propósito que, por muitas vezes, não é compreendido pelo meio social. Quantas vezes já escutamos frases no sentido de que os condenados devem sofrer, serem mortos ou fuzilados? Não é difícil escutar argumentos nesse sentido, na sociedade atual.

A APAC propõe uma visão diferente que, diga-se de passagem, é a mais inteligente a ser observada, pois é interligada com a verdadeira solução da problemática da violência e do encarceramento em massa. A situação ocorre, pois, querer que os presos morram, ou apodreçam nos estabelecimentos prisionais, só piora a situação precária de violência vivenciada. Desejar que os privados de liberdade sejam largados como escória da sociedade é “tapar o sol com a peneira”, mas deixar de promover a verdadeira solução para a questão.

Nas palavras de Valdeci Ferreira em sua obra “O preso poderá condená-lo” (2021, p. 91): “É comum ouvir que o preso deve sofrer, ser morto, ser fuzilado, porque nenhum se salva

etc. Desculpas para nossas mazelas, nossos preconceitos e indiferença.”. De forma inteligente, Valdeci Ferreira consegue descrever a verdadeira causa do encarceramento, aquilo que realmente leva alguém a escolher a dura vida da criminalidade (2021, p. 143):

O preso é um problema social. Ele é o resultado de uma família enferma, doente e desestruturada. É também o resultado da ausência de políticas públicas, da falta de moradia, do desemprego, do baixo salário, da desigualdade social, da falta de educação, etc. E a prisão? A prisão é uma ferida social, uma chaga social. É um monumento edificado aos mortos vivos, ornado em grades e concreto. É o retrato da decadência de uma sociedade preconceituosa e excludente. As pessoas se distanciam, não visitam, não comparecem, porque sabem que tocar nessa ferida, nesta chaga social, é admitir a possibilidade de ser contaminado, mais, é saber que o seu lugar, poderia ser o lugar do outro. Ninguém escapa, ninguém está isento desta possibilidade.

A metodologia APAC percebeu, brilhantemente, focando além dos preconceitos construídos ao longo de gerações com relação aos encarcerados, que a verdadeira ressocialização só seria atingida quando observada a raiz do desvio de caráter do ser humano, percebendo que a maioria daqueles que seguem o caminho difícil do crime, não conhecem o amor, a dignidade, os estudos, a qualidade de vida, a importância da família e os valores advindos de uma criação plena.

Não é difícil notar, ao visitar um presídio, que a maioria dos reeducandos são negros, analfabetos, desprovidos de famílias estruturadas e sem qualquer estudo. Em sua maioria, sequer concluíram o ensino médio e não recebem mais do que um salário mínimo, quantia que é insuficiente para a subsistência da família. Grande parte dos apenados, inclusive, advém de uma família inteira que se encontra atrás das grades, sem terem conhecido um exemplo de um cidadão decente. Eles não conhecem mais nada, além do crime.

Por tal motivo, a APAC surge como uma luz para aqueles esquecidos, muitas vezes, mostrando um mundo completamente novo e cheio de esperança, colocando os reeducandos sob uma realidade que os espanta, já que nunca vivenciaram algo igual. O espírito de mudança que emana das APACs é ensurdecador, o que vem motivando diversos indivíduos a tentarem algo novo, e a conhecerem o amor.

Certo é que trazer uma nova perspectiva para presos que, durante toda a sua existência, não tiveram acesso aos seus direitos básicos e a condições mínimas de dignidade é tarefa árdua, cansativa, complexa, que deve envolver diversos pilares essenciais para que possa atingir seu objetivo: a ressocialização. Não é de se olvidar que a ressocialização de um indivíduo é trabalho difícil que exige esforços constantes. A metodologia apaqueana tem plena consciência de tal

dificuldade e, por isso, prega, sempre, a aplicação perfeita dos instrumentos oferecidos para que o sucesso seja alcançado.

Valdeci Ferreira, em seu livro “O preso poderá condená-lo” destaca tal dificuldade, especialmente diante da mentalidade de diversos brasileiros (2021, p. 135):

Latrocidias, homicidas, ladrões, assaltantes, traficantes, pedófilos... É toda uma espécie de gente que mais se assemelha ao entulho, à escória da humanidade. Homens e mulheres que feriram gravemente a sociedade, deixando profundas marcas e cicatrizes nas vítimas ou nos familiares das vítimas. Por isso, visitá-los, acudi-los, socorrê-los, oferecer ajuda jurídica, material, etc., não entra na mente de muitas pessoas, visto que esses gestos não batem com a lógica humana. Ao contrário, a lógica humana diz para isolar, matar, exterminar essa gente imprestável, que não tem recuperação. Exatamente por isso, o trabalho das APACs é tão desafiante, pois vai na direção contrária daquilo que seria o senso comum.

Assim, para além das dificuldades advindas dos próprios presos, ainda é necessário que a APAC lute contra o preconceito incessante da sociedade, que insiste em adotar parecer completamente irrisório, que vai na contramão da realidade existente.

Nesse sentido, ao iniciar as ponderações acerca da metodologia apaqueana, há de ser destacado o principal pilar para o surgimento, manutenção e sucesso das APACs: a espiritualidade. Tal característica foi o principal incentivo para a criação das APACs pelo mestre Mário Ottoboni, sendo uma iniciativa principalmente católica apostólica romana, muito embora todas as religiões sejam aceitas na instituição, sem qualquer distinção ou imposição de nenhuma doutrina ou prática. Assim, a colaboração com as APACs com os Estados e Municípios não viola a laicidade do Estado.

Mário Ottoboni, em seu livro “Vamos matar o criminoso?”, expressa, inclusive, que a religião não é suficiente para a ressocialização do preso, distinguindo-a da espiritualidade. Em suas palavras (2021, p. 60):

Um equívoco bastante comum na abordagem da recuperação de condenados é julgar que tão somente a religião basta para preparar o preso para seu retorno à sociedade. Isso não representa de forma alguma a realidade; basta confrontar as estatísticas que cuidam dos índices de reincidência para constatar essa verdade. Há muitos anos, estamos convivendo com um índice de reincidência alarmante, que oscila entre 75% e 85%, não obstante ser difícil que exista algum grupo cristão, por menor que seja, que não esteja presente, de uma ou de outra forma, doutrinando nos presídios. Apesar disso, o que vemos, uma vez ou outra, é a existência de um ou outro preso proclamando de forma exacerbada a própria conversão.

Destaca-se que o preso, no método apaqueano, deve se conectar não apenas com Deus, mas consigo mesmo, para que nasça a vontade de mudança.

Contudo, não se pode olvidar do caráter cristão que permeia as APACs, o que remete ao clamor bíblico de socorro aos encarcerados.²⁷ Nas palavras de Valdeci Ferreira em “O preso poderá condená-lo” (2021, p. 21/22):

A espiritualidade apaqueana tem uma opção clara pelos excluídos, pelos sem rosto, sem nome, pessoas que não fazem falta, inúteis, descartáveis, lixo. Nesse sentido, a prisão é o último lugar onde se poderia encontrar amor e, por isso, a APAC, através de seus voluntários e funcionários tem a missão de criar e desenvolver uma espiritualidade, que seja capaz de oferecer um ambiente de amor (1 Cor. 12, 38), afinal, “nisso conhecerão todos que sois meus discípulos, se tiverem amor uns pelos outros” (Jo. 12, 35). (...) Este é o desafio. Fazer novas todas as coisas, mesmo sabendo que o sapato novo aperta, e que o sapato velho, por vezes, é mais cômodo. Ir ao encontro dos presos, sonhar os seus sonhos, celebrar as suas conquistas, viver as suas angústias, tocar as suas feridas, conscientes de que, para revelar o amor de Deus, é preciso ser um com eles.

No mesmo condão espiritual, prega-se a disseminação do amor, como princípio base para que o método apaqueano seja desenvolvido propriamente. Ainda, cobra-se daqueles que estão envolvidos com as APACs, especialmente funcionários, a alimentação de valores espirituais e emocionais, para que estejam preparados para a messe que os aguarda. Cabe esmiuçar e citar os princípios, para que se compreenda a metodologia, de forma integral.

Dentre os elementos da espiritualidade apaqueana, está a valorização humana. Os condenados, em geral, são pessoas abandonadas, esquecidas pela sociedade, odiadas, temidas e, quando passam pelos estabelecimentos prisionais, perdem a sua dignidade, um dos princípios mais importantes que permeia a Constituição Federal de 1988. A APAC, portanto, ao receber um preso, passa a tratá-lo como ser humano de direitos e deveres, que errou, mas que deve ser

27 E quando o Filho do homem vier em sua glória, e todos os santos anjos com ele, então se assentará no trono da sua glória; E todas as nações serão reunidas diante dele, e apartará uns dos outros, como o pastor aparta dos bodes as ovelhas; E porá as ovelhas à sua direita, mas os bodes à esquerda. Então dirá o Rei aos que estiverem à sua direita: Vinde, benditos de meu Pai, possuí por herança o reino que vos está preparado desde a fundação do mundo; Porque tive fome, e destes-me de comer; tive sede, e destes-me de beber; era estrangeiro, e hospedastes-me; Estava nu, e vestistes-me; adoeci, e visitastes-me; **estive na prisão, e foste me ver.** Então os justos lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, e te demos de comer? ou com sede, e te demos de beber? E quando te vimos estrangeiro, e te hospedamos? ou nu, e te vestimos? E quando te vimos enfermo, ou na prisão, e fomos ver-te? E, respondendo o Rei, lhes dirá: Em verdade vos digo que quando o fizestes a um destes meus pequeninos irmãos, a mim o fizestes. Então dirá também aos que estiverem à sua esquerda: Apartai-vos de mim, malditos, para o fogo eterno, preparado para o diabo e seus anjos; Porque tive fome, e não me destes de comer; tive sede, e não me destes de beber; Sendo estrangeiro, não me recolhestes; estando nu, não me vestistes; e enfermo, e na prisão, não me visitastes. Então eles também lhe responderão, dizendo: Senhor, quando te vimos com fome, ou com sede, ou estrangeiro, ou nu, ou enfermo, ou na prisão, e não te servimos? Então lhes responderá, dizendo: Em verdade vos digo que, quando a um destes pequeninos o não fizestes, não o fizestes a mim. E irão estes para o tormento eterno, mas os justos para a vida eterna. (Mateus 25:31-46)

Lembrai-vos dos presos, como se estivésseis presos com eles, e dos maltratados, como sendo-o vós mesmos também no corpo. (Hebreus 13:3)

chamado pelo nome, que tem uma história a ser conhecida, que é importante, cuja vida pode ser mudada.

Valdeci Ferreira em sua obra “O preso poderá condená-lo” frisa (2021, p. 36): “Acreditar no outro, seja ele criminoso ou não, é acreditar em sim mesmo.”. Deve-se, portanto, recuperar a autoestima e a autoimagem daquele que cometeu um crime, nos termos da metodologia. Com tal processo, é ressaltado o papel essencial da educação e do estudo, vez que, grande parte dos condenados são analfabetos ou semianalfabetos, situação que prejudica o avanço do preso para a ressocialização.

A justiça restaurativa também é ponto importante no que se refere à espiritualidade pregada pelas APACs. A metodologia ensina que a justiça deve ser aquela que restaura e liberta o indivíduo, possibilitando que o ser humano que cometeu um erro possa restaurar sua vida e corrigir suas falhas. Valdeci Ferreira em “O preso poderá condená-lo” relata (2021, p. 36):

No método APAC, encontramos um caminho aberto para a justiça restauradora, permitindo e favorecendo o encontro e a reconciliação entre vítimas e ofensores. A APAC, através de seu trabalho voluntário, busca ainda oferecer ao condenado a possibilidade de reconstruir a sua vida em todas as dimensões, oferecendo também o caminho do arrependimento e a busca do perdão.

Outros valores que estão envolvidos com a espiritualidade supracitada são a solidariedade, o perdão e a compaixão e, principalmente, o amor. O amor, inclusive, é considerado aspecto base de toda a metodologia apaqueana, tamanha é sua importância e destaque. No CRS, todos os envolvidos, inclusive funcionários, são convidados a viver a experiência e a força do amor. A sinceridade, a humildade e a acolhida também são essenciais para que o método floresça.

Frise-se, por oportuno, que a coerência, a competência e o conhecimento, são características indispensáveis.

Valdeci Ferreira leciona (2021, p. 42): “Importante observar que toda a equipe de colaboradores precisa estar devidamente capacitada e dotada de conhecimento, uma vez que um trabalho dessa magnitude, de difícil execução, não pode ser pautado pelo amadorismo e improvisação.”.

A ética, a transparência e a resiliência tomam também papel importante. Contudo, a disciplina, assim como o amor, é considerada chave para o sucesso do método. Os reeducandos que, na maioria das vezes, vinham disseminando uma vivência sem limites, não tem nenhum contato com a disciplina.

Na APAC, os presos são imersos em um cotidiano intenso, em que são observadas regras e onde há horários para as tarefas e local em que são exigidas atitudes de organização. Tal comportamento é imposto pois, sem o estabelecimento de limites claros, e sem internalizar a disciplina, na psique humana, não haverá uma liberdade responsável, que é o principal objetivo do cumprimento de pena. Através da construção de atitudes e rotinas disciplinadas, o recuperando aprende a ser organizado, a valorizar, a cuidar de sua vida com responsabilidade, e a característica da perseverança, essenciais para que volte a viver socialmente.

O poder disciplinar será disseminado pela autoridade administrativa e não haverá falta nem sanção que não esteja prevista em lei ou regulamentação. O condenado, inclusive, no início da execução de sua pena, é advertido acerca das normas disciplinares a serem cumpridas, não havendo alegação de desconhecimentos destas últimas.

Todos os elementos mencionados compõem a espiritualidade que deve ser pilar para o cumprimento de pena nas APACs. Muito embora os sentenciados, no ambiente apaqueano, muitas vezes, passem a ser amigos e próximos dos colaboradores, o método adverte que é necessário ficar atendo à realidade, atitude que vale para os funcionários e voluntários nas APACs.

Ocorre que, em diversas oportunidades, o reeducando é manipulador, mentiroso e hipócrita. Assim, o colaborador não deverá esquecer que o preso cometeu crimes, muitas vezes, violentos, hediondos e cruéis. Não se deve descurar de que as APACs, apesar de diferentes, ainda são prisões, locais em que existem regras e procedimentos minuciosos a serem respeitados.

Não há que se falar, portanto, que a metodologia apequena tem a intenção de “passar a mão” na cabeça dos condenados, mas, a missão de fazer aquele preso reconhecer o seu erro, incentivando-o a reconhecer a ilicitude de suas atitudes, para que possa se tornar pessoa melhor, digna, capaz de recomeçar a vida.

Para além da espiritualidade ora esmiuçada, tem-se a presença de outras características que permeiam a metodologia apaqueana. Costuma-se atribuir à metodologia doze elementos fundamentais, que são origem de diversos estudos para que fosse atestada a eficiência das APACs.

No conjunto harmonioso de todos os elementos é que serão atingidos os resultados almejados. Dentre tais elementos, alguns já foram mencionados no presente estudo, os quais

são de demasiada importância para a concretização do método, devendo ser incentivados durante todo o tempo, através de ações concretas por parte da equipe e de todos os envolvidos com as atividades. Tais pilares são o amor, a confiança e a disciplina. Cada qual com sua influência sob o comportamento dos privados de liberdade, devendo ser incentivados e cultuados, ainda que acima dos demais.

Em continuidade, se dá elevada importância à participação da comunidade. É essencial que a comunidade em que o CRS está esteja envolvida com a celebração da metodologia. Ocorre que, em um cenário em que o Estado falha na ressocialização do preso, cabe aos envolvidos na comunidade a participação ativa no caminho, considerando que o reeducando, eventualmente, estará em liberdade.

Sabe-se que o condenado é provido algum desvio, que o leva ao cometimento de atos imorais. Assim, a sociedade também precisa promover atos que facilitem e auxiliem o retorno daquele homem/mulher à sociedade. Pode-se exemplificar tal participação da motivação dos fiéis pelas igrejas, abrindo oportunidades para que voluntários da APAC possam relatar experiências e disseminar o conteúdo do método. Aos voluntários e funcionárias caberá, inclusive, a promoção do CRS, se fazendo presentes em seminários e audiências que conscientizem a população de que a participação dos cidadãos no cumprimento de pena é indispensável.

O trabalho a ser desenvolvido não é livre de desafios, pois, infelizmente, estamos diante de uma sociedade, majoritariamente, cega, no que se refere à real causa de tanta violência. Assim, deve-se agir com paciência para a disseminação de informações acerca do fato de que o aumento da violência e da criminalidade advém, principalmente, do abandono dos condenados nos presídios, o que corrobora a reincidência. Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” leciona (2021, p. 51):

Se, de um lado, a Polícia representa a primeira força e, do outro, o preso a segunda força a atuar no presídio, a comunidade no estabelecimento penal, participando do trabalho de recuperação do condenado, representa a terceira força sem nenhum comprometimento ou descrédito.

É importante que a sociedade dê um voto de confiança àquele condenado recém liberto da prisão, para que ele possa conquistar seu lugar no âmbito social, sem ser, para sempre, taxado como “ex-presidiário”. Frise-se, também, que a comunidade deve oportunizar ao reeducando, ou àquele que cumpriu, integralmente, sua pena, condições dignas de emprego, oportunidades, dentre outras medidas essenciais.

Se a sociedade for mobilizada através de audiências públicas, de convites às lideranças civis, de políticas religiosas e grupos sociais distintos, utilizando os meios de comunicação social, dos testemunhos dos recuperandos, das apresentações de teatro, coral, etc., para conhecer *in loco* uma unidade da APAC, eventualmente, de forma lenta, as barreiras do preconceito, que, geralmente, estão arraigadas em nossa cultura, ou seja, aquela ideia de que o preso tem que sofrer, tem que morrer, será esquecida e superada.

A população precisa passar a entender que apenas prender o criminoso não resolve o problema, e que ao final, cumprida a pena, o preso, que foi abandonado por anos atrás das grades, voltará para o convívio social com ódio, desejo de vingança e com anseio de cometer mais atrocidades.

O acolhimento da comunidade, portanto, se revela essencial, o que pode ser desenvolvido através de campanhas, dentre outras ações a serem desenvolvidas pelo CRS. Reconhecendo o legislador que o país, individualmente, não reúne condições para efetivar a ressocialização dos detentos, relata o artigo 4º, da Lei de Execução Penal, que o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.²⁸

A Assembleia Geral das Nações Unidas, por meio da Resolução nº 45/111²⁹, de 14 de Dezembro de 1990, adotou os Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos, que em seu item 10 descreve que “Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições.”.

Respeitadas as normativas acima mencionadas, pode-se verificar que as APACs procuram, a todo momento, consagrar as leis determinadas, buscando atingir seus verdadeiros objetivos principais. De acordo com Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 71):

Por fim, temos de convir que toda a sociedade precisa e deve ser motivada, convocada para esse trabalho gratuito que visa protegê-la. A APAC necessita sensibilizá-la o

28 Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984)

29 Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990. Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

tempo todo, que por meio de campanhas de arrecadação de fundos (destinados, em regra, a despesas imprescindíveis em favor dos próprios recuperandos), quer na ampliação de seu quadro social para conquistar novos doadores. Tudo isso é que tem garantido o sucesso da APAC, que a tem tornado permanente e vencedora. O respaldo da própria sociedade, evitando que haja dependência de um único órgão que faça existir, subvencionando-a com exclusividade, empresta-lhe eficácia e sentido de durabilidade e serenidade.

Outro elemento de grande importância é a cooperação entre os recuperandos, denominada como “recuperando ajudando recuperando”. A solidariedade entre os reeducandos é incentivada para que o apenado entenda que o convívio em sociedade pode e deve ser harmônico, alimentado sentimentos de empatia para com o irmão. Destaca-se que o privado de liberdade, exatamente por não ter quaisquer limites de respeito às regras sociais, acabou sendo preso e condenado. A ajuda entre recuperandos auxilia o preso a começar a entender os limites e o respeito a se ter perante o outro, regras básicas de convivência em sociedade. Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso” disserta (2021, p. 52/53):

Demovê-lo dessa conduta anômala não é tarefa tão difícil e impossível, como pode parecer à primeira vista. Basta despertar nele a consciência dessa realidade, ajudá-lo a perceber que a raiz do bem e do mal está no coração, que ele é capaz de praticar gestos de bondade e solidariedade, e, sobretudo, fazer ver a ele que não basta deixar de fazer o mal, é necessário praticar o bem.

Na metodologia apaqueana, a solidariedade entre os presos é disseminada de diversas formas, sendo intensamente explorada pelos funcionários e voluntários. Um dos instrumentos organizacionais que promovem a cooperação e a disciplina é a representação de celas. Tal ação surge, inicialmente, para evitar que ocorra a formação de hierarquia entre os presos, o que ocorre, recorrentemente, no estabelecimento prisional ordinário, em que os mais fortes emanam poder sob os considerados mais fracos.

Assim, os recuperandos precisam promover a limpeza, organização e higiene das celas, como regra essencial a ser mantida, dividindo tarefas e mantendo a qualidade do local em que descansam. Inclusive, cabe mencionar que há regramento especial para a manutenção das celas.

Cada cela possui um representante, encarregado de manter a disciplina geral, reunir os apenados uma vez por semana para discussões acerca de pleitos ou sugestões, manter horários, escalar a faxina, acolher os novos recuperandos, fiscalizar, manter os preceitos de higiene pessoal, dentre outras condutas consideradas indispensáveis para a convivência harmônica entre os recuperandos.

Determinante para o sucesso da APAC e considerando preceito do fundamento “recuperando ajudando o recuperando” está o CSS, denominado como Conselho de Sinceridade

e Solidariedade. O CSS é órgão auxiliar da administração da APAC, cuja função é a de colaborar em todas as atividades, opinando acerca da disciplina, segurança, distribuição de tarefas, realização de reformas, promoção de festas, celebrações, fiscalização do trabalho para o cálculo de remição, etc. O CSS é composto por um presidente, de livre escolha da diretoria apaqueana, sendo seu mandato mantido por tempo indeterminado.

Segundo Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 53/54):

Ressalte-se que o CSS, desde sua instituição, revelou-se um organismo de cooperação excelente, porque traz aos dirigentes a vivência do presídio e pugna por soluções práticas, simples, econômicas, aquelas que realmente vão ao encontro dos anseios de todos os recuperandos. Nesse sentido, semanalmente, o CSS reúne-se com toda a população prisional sem a presença de membros da APAC, para discutir as dificuldades que estão encontrando, buscar sempre a solução dos problemas e reivindicar da diretoria medidas que possam ajudá-los a tornar harmonioso e saudável o ambiente em que cumprem pena.

Cabe ressaltar que o CSS é regulamentado, dispondo, no art. 2º, as competências do referido órgão. Ademais, há determinação expressa acerca da composição do CSS, que integra um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um tesoureiro, um diretor artístico, um encarregado de saúde, um encarregado de laborterapia, um encarregado de remição e um encarregado de manutenção. A cada membro do CSS é atribuído função distinta, também dispostas em regulamento próprio.

O trabalho, para a metodologia apaqueana, é também considerando essencial para a ressocialização do condenado, embora o método não considere que apenas o labor seja suficiente para o sucesso. O exercício do trabalho faz parte do contexto, mas, por si só, não é considerado suficiente para os idealizadores da metodologia apaqueana para a ressocialização do preso. Ainda, a proposta de trabalho consagrada pelas APACs estabelece diferentes objetivos para cada um dos regimes de cumprimento de pena, a fim de acompanhar a legislação pertinente sobre a matéria.

A espiritualidade, outrora mencionada, deve, no âmbito das APACs, ser incentivada de forma inicial pois, qualquer processo que vise recuperar um indivíduo, deve priorizar o autoconhecimento, para que o homem possa valorizar-se, transformar profundamente seu íntimo, para que a mudança ocorra. Assim, é no regime fechado que tal descoberta é realizada intensamente, sendo o momento mais propício para que o recuperando se conecte com seu “eu” interno, aprendendo quais são os valores mais essenciais, e como filtrar ações negativas, que eventualmente o levaram para a situação de encarcerado que vivencia. Por isso, ao visitar o regime fechado das APACs, será visualizado o trabalho laborterápico, meramente artesanal.

A laborterapia é uma importante técnica de reeducação do preso por meio da valorização do trabalho. O ponto central da técnica oferecida é que o recuperando possa ocupar o seu tempo com atividades que privilegiem o autocuidado e o zelo por si e pelo ambiente no qual está vivendo naquele momento, auxiliando demasiadamente seu processo de autoconhecimento e espiritualização.

Na metodologia apaqueana, os produtos produzidos são comercializados. As atividades desenvolvidas são diversas, como a tapeçaria, a pintura de quadros a óleo, a pintura de azulejos, o grafite, técnicas em cerâmica, confecção de redes, toalhas de mesa, cortinas, trabalho em madeira, argila, pintura de faixas, dentre outras. Dá-se elevado crédito àquelas atividades que promovam a criatividade. Os resultados da laborterapia são satisfatórios.

Importante destacar o depoimento de recuperandos que passaram pela laborterapia, como o seguinte, mencionado por Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 56):

Comecei a trabalhar na laborterapia da APAC sem muito interesse. Aos poucos fiz um pequeno barco e fui descobrindo como eu era importante, que podia fazer muito mais e melhor. Que podia ser feliz e fazer minha família feliz. As ideias de vingança e de ódio que tinha anteriormente foram cedendo espaços à criatividade e à paz. A serenidade passou a ser meu lema. O trabalho me modificou inteiramente, dando-me o sentido de responsabilidade. Descobri que não tenho vocação para viver atrás das grades e que o trabalho engrandece o ser humano. Tudo isso foi descoberto nas mesas da laborterapia.

Vê-se, portanto, que o trabalho desenvolvido nas APACs é lotado de propósitos maiores, visando a ressocialização do reeducando. São realizadas e inspiradas outras atividades importantes no regime fechado, como a de cabeleireiro, auxiliar de enfermagem, garçom, músico, monitor de alfabetização, dentre outros, sendo que, ainda, são ministrados diversos cursos para o exercício dos ofícios pelos recuperandos. Há, portanto, a preocupação em produzir mão de obra qualificada, que poderá ser utilizada para a manutenção de crescimento das APACs, absorvendo daquele preso, o melhor para a disseminação do bem.

Frise-se, novamente, que apenas o trabalho, dissociado de outras técnicas, é insuficiente para o sucesso da metodologia. Inclusive, Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 58):

É necessário, pois, evitar a todo custo que o trabalho massificante, padronizado, industrializado faça parte do contexto da proposta apaqueana nessa fase de cumprimento de pena. Deve-se evitar terceirizar serviços ou transformar o estabelecimento penal em pequena indústria, pois se trata de tarefa reservada ao regime semiaberto, exatamente quando o recuperando já reciclou seus valores,

melhorou a autoimagem, e está consciente de seu papel na sociedade. Cometer o equívoco de que apenas o trabalho recupera o preso não faz mais sentido. O trabalho não deixa de ser importantíssimo em qualquer proposta socializadora. Entretanto, nunca isoladamente, como muitos pensam. Adotar essa estratégia enganosa de instituir, no regime fechado, serviços autômatos de produção em série, que propiciem ganhos financeiros especialmente por produção, será o mesmo que tomar o leito do rio cujas águas vão, inevitavelmente, desembocar no mar do sistema penitenciário. Somente pensamos ter mudado e nada mais.

Conclui-se que o trabalho no regime fechado não tem por objetivo, apenas, a geração de renda. No regime semiaberto, igualmente, a finalidade não é, exclusivamente, o lucro. O objetivo na fase do regime semiaberto é priorizar a profissionalização do reeducando, ou seja, proporcionar ao preso que não vislumbra uma profissão a oportunidade de encontrar uma.

Nessa etapa, fala-se muito em mão de obra especializada, assim o apenado poderá se dedicar à construção de uma atividade lícita e rentável quando estiver em liberdade. A dedicação à profissionalização do preso é ponto importantíssimo para a ressocialização pois, uma vez em liberdade, poderá procurar um emprego lícito e oportuno para a manutenção de sua vida e da sua família.

No regime aberto tem-se o momento da inserção social, quando os recuperandos são autorizados ao trabalho externo, podendo pernoitar no Centro de Reintegração Social. O método APAC destaca que a preparação para o regime aberto deve ser intensa, sendo que, quando atingido tal regime mais brando, o reeducando apresente uma proposta de trabalho compatível com seu ofício, estando preparado para, aos poucos, voltar a conviver em sociedade.

Além dos três regimes terem princípios próprios, há a destinação de atenção ao recuperando que encerra seus vínculos com a APAC. O ex-recuperando também é pessoa a quem se deve prestar apoio, de acordo com a metodologia apaqueana. Deverá ser desenvolvido um departamento próprio de formação de voluntários que possam fiscalizar os indivíduos em liberdade, socorrendo-os quando necessário. Ocorre que vários são os desafios enfrentados por um ex-recuperando, como dificuldade de encontrar emprego, dependência química, dentre outros. Nesse sentido, a rede de apoio dos voluntariados deve se estender ao processo de reinserção do preso na sociedade.

Enfim, outro elemento consagrado pelo método APAC é a assistência jurídica. A metodologia apaqueana reconhece que os presos são pessoas ansiosas, que desejam, a todo tempo, saber notícias processuais, acerca de concessão de benefícios, tempo de pena, pedidos, etc. Portanto, a APAC fornecerá assistência jurídica, para auxiliar os presos que possuem dúvidas. Frise-se que 95% da população carcerária não tem acesso a um advogado particular.

A situação piora quando se percebe que a maioria dos encarcerados são pessoas simples, que não entendem as determinações existentes nas leis que regem suas condenações. Não é tarefa difícil perceber que os presos, estando privados de liberdade, querem, incessantemente, procurar maneiras legais para diminuir suas penas, o que exige, do colaborador jurídico, consciência e ética quando forem questionados pelos recuperandos.

Ao preso jamais devem ser direcionadas palavras negativas, dando a entender que sua situação não tem solução, vez que o sonho de liberdade é algo importante a ser cultivado, de acordo com a metodologia apaqueana. Mário Ottoboni relata a história de um recuperando que, ao chegar na APAC, estava sem esperanças pois acreditava que passaria o resto de sua vida em uma prisão. Contudo, diante das possibilidades e comprometimento com o método, assim como diante de uma assistência jurídica ideal, cultivou esperanças para a melhora de situação, o que de fato, ocorreu.

Vide trecho do livro “Vamos matar o criminoso”, que demonstra que, quando bem promovida, a assistência jurídica, bem prestada, com o comprometimento do recuperando, pode mudar vidas (2021, p. 63/64):

Vejamos um caso concreto, ocorrido na APAC de São José dos Campos: Messias, 36 anos de idade, chegou à APAC sob regime fechado, como peso de 114 anos de condenação. Em sua primeira entrevista com o assistente jurídico da entidade, revelou desânimo, afirmando que estava sem forças para lutar, porque sabia, por antecipação, que iria passar o resto da vida atrás das grades. O advogado que lhe dava atendimento abriu-lhe todas as possibilidades jurídicas que poderiam beneficiá-lo, tais como: unificação das penas, remição, comutação, insulto, revisão criminal, afirmando-lhe que tudo iria depender de sua conduta e do trabalho que viesse a desenvolver em benefício da comunidade prisional e da própria entidade que o assistia. A informação o deixou feliz. Devolveu-lhe o sorriso e a autoconfiança. Era perceptível o fato de que Messias havia recobrado o sentido da vida, pois iniciou uma caminhada firme e decidida para conquistar a confiança de todos. Três anos se passaram. Com base na conduta exemplar que Messias mantinha, a diretoria da APAC solicitou e o juiz corregedor autorizou que ele acompanhasse o presidente da unidade até Brasília, onde este iria ministrar um curso sobre execução penal. Foi o grande momento que Messias teve para provar a si mesmo e vencer a tentação do abandono; na capital da República, revelou comportamento exemplar e deu, no final do curso, um testemunho que emocionou toda a plateia, pois ninguém imaginava ter convivido por três dias com um condenado a mais de cem anos de prisão. De posse de atestado e declaração, emitidos pelas autoridades que promoveram o curso, a assessoria jurídica da APAC pleiteou a unificação das penas e, vitoriosa, reduziu para 68 anos a condenação de Messias. Mesmo assim, o indigitado recuperando via pela frente um futuro nebuloso, mas dois anos depois, com o envio de um pedido de indulto parcial ao presidente da República, com parecer favorável do Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, a pena baixou de 68 para 30 anos. Agora, sim, Messias já divisava a possibilidade concreta de iniciar uma vida nova no convívio social, uma vez que já havia descontado oito anos de sua condenação e reunia condições legais para postular sua progressão ao regime semiaberto, o que foi feito com êxito. Depois requereu o regime aberto, o livramento condicional, até conquistar a liberdade definitiva, dando excelente testemunho de sua vida.

Pode-se observar que o caminho de sucesso do recuperando veio de esforços conjuntos, que asseguram o sucesso do método APAC. É importante que a assistência jurídica vislumbrada pelas APACs observe que a atenção jurídica desse patamar deve ser direcionada a recuperandos engajados com a proposta apaqueana, devendo-se evitar que a instituição seja visualizada como “protetora de bandidos”, seguindo uma proposta séria e relacionada intrinsecamente com o mérito dos reeducandos.

Nesse condão, a metodologia apaqueana fornece, também, a assistência à saúde, considerada elemento fundamental do sucesso do método. O sistema prisional brasileiro é um ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade, aliadas à má alimentação dos presos, o sedentarismo, o uso de drogas e a falta de higiene, fazem com que um preso que lá foi admitido, inicialmente, com quadro clínico regular, de lá não saia sem ser acometido por alguma uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas. No estado de Minas Gerais, pelo menos um detento em um grupo de quinze é exposto a algum tipo de doença grave. Além disso, a convivência com outros indivíduos na mesma cela e a falta de tratamento adequado leva pelo menos seis presos à morte por mês.³⁰

Segundo o artigo “O condenado é um doente?”, de autoria de Mário Ottoboni, o qual discorre sobre as condições insalubres de cumprimento de pena, “o condenado, geralmente quando não entra doente na prisão, fatalmente irá sair doente dela” (OTTOBONI, 2001, p. 65).

A importância dada à questão da saúde é enorme no que se refere às APACs. É ensinado que, para a aplicação certa do método, é preciso que estejam envolvidos profissionais da área da saúde, como médicos, enfermeiros, psicólogos, psiquiatras, dentistas, etc., a fim de que seja proporcionado aos recuperandos integral acesso a atendimento clínico de qualidade.

Por oportuno, cabe mencionar que haverá, no CRS, voluntários encarregados do setor de saúde, que estarão, a todo tempo, procurando reunir profissionais qualificados para atuarem nas APACs, de forma gratuita. De forma progressiva, nas APACs poderão ser instituídos consultórios de odontologia, farmácias, consultórios nutricionais e médicos, por exemplo, o que evitará as escoltas policiais e o desconforto gerado pelo recebimento de condenados em locais

30 MENDES, R. **Doenças matam seis presos por mês em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/doencas-matam-seis-presos-por-mes-em-minas-gerais-1.206779>>. Acesso em: 11 maio 2022.

públicos. É imperioso destacar que a devida assistência à saúde evita a disseminação de doenças comumente transmitidas em estabelecimentos prisionais, melhorando a convivência no CRS, como um todo.

Nas palavras de Mário Ottoboni em “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 65):

Por tudo que foi exposto, é fácil deduzir que a saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, para evitar sérias preocupações e aflições do recuperando; ao mesmo tempo, essa providência passa uma mensagem, como gesto de amor do Pai dirigindo aos filhos. Feito isso, começamos a aplicar a Justiça Restaurativa e a conquistar o coração sofrido daqueles que já não confiam em mais ninguém. Cristo está chegando à vida deles e, aos poucos, ali vai se alojando definitivamente.

Mário Ottoboni destaca que os recuperandos sofrem dos seguintes problemas de saúde: personalidade irritável; personalidade histérica; dependência de drogas e medicamentos; distúrbios fisiológicos de causas psíquicas (respiratórios, cutâneos, gastrointestinais, urogenitais, endócrinos e dos órgãos do sentido); síndromes especiais (gagueira, anorexia, tiques, movimentos estereotipados, distúrbios do sono e estresse); reações psicogênicas de adaptação; distúrbios de comportamento social em grupo; dificuldade de relacionamento; distúrbio de atividade e atenção e dificuldade de aprendizagem. Para o autor, portanto, indica-se a necessidade do tratamento socializador que dê atenção às condições de saúde física e mental dos recuperandos.

O relacionamento com a família é considerado principal pilar para a ressocialização de recuperandos nas APACs. Não se pode olvidar que a família estruturada é a principal fonte para a educação de um ser humano, sendo a referência familiar ponto imprescindível para a formação de um cidadão de direitos e deveres, com valores morais e sociais devidamente enraizados. A maior parte dos condenados a penas privativas de liberdade cresceram em famílias desprovidas de afeto, atenção, valores, e completamente desestruturadas, o que influencia radicalmente no futuro do ser humano, que acaba se deixando levar pelo mundo da criminalidade.

Imperioso ressaltar que, nos sistemas prisionais ordinários, a família é constantemente submetida a situações humilhantes, como as “revistas” promovidas quando da visitação de seus entes queridos em presídios. Ademais, as famílias percorrem longas distâncias para chegar nos presídios, sem qualquer apoio ou recurso público, aguardando horas nas filas para as visitas, muitas vezes no sol, sem acesso a qualquer tipo de tratamento digno. As APACs promovem visitas que privam as famílias de tamanho sofrimento, entendendo a importância de que os familiares estejam presentes na vida do recuperando, de forma digna.

Valdeci Ferreira em “O preso poderá condená-lo” explicita a situação, em específico, de mulheres, parentes de presos, quando decidem visitar seus entes reclusos (2021, p. 67):

Me lembro do tempo em que fazia pastoral no presídio de segurança máxima de Contagem/MG. Ali acompanhei o calvário de muitas mulheres. Mães, avós, esposas, que às vezes viajavam por toda a noite, vindas de cidades distantes, no interior. Chegavam na rodoviária de Belo Horizonte, pegavam o metro até a estação Eldorado, e ali tomavam o ônibus para Contagem. Depois de mais de uma hora, finalmente chegavam no presídio, e se colocavam em uma fila enorme. Não havia cobertura para protegê-las do sol, da chuva, do vento ou do frio... Um único banheiro sem portas, um tanque, uma torneira de água quente para beber. Setor de identificação, sala de revistas, a invasão do corpo, da dignidade, da alma, a eterna humilhação. Mulheres desnudas, se abaixando para que as agentes penitenciárias pudessem conferir a ausência de drogas ou outros objetos. As “revistas” dos pertences, a mistura dos alimentos, as frutas fatiadas, as garrafas abertas, os detectores de metais, a frieza e a insensibilidade dos seguranças, e, quando finalmente eram liberadas, à distância, se podia observá-las pegando um batom na bolsa para retocar a maquiagem, e assim, iam ajeitando a roupa e os cabelos, até chegarem nos pavilhões.

Conclui-se que a família tem um papel significativo na formação da personalidade dos indivíduos, o que é de vasto conhecimento do idealizador da metodologia apaqueana. Os dados são indiscutíveis, uma vez que demonstram que, dentre os fatores que originam a violência e a criminalidade, a família se destaca com o montante de 98%.

O método APAC, portanto, procura atingir não somente o reeducando em si, mas, também, sua família, procurando resgatar o convívio familiar saudável e a reestruturação dos núcleos familiares, eventualmente destruídos pelas mazelas sociais e pelo encarceramento de seus membros. Administrativamente, deve ser criado um núcleo dentro do CRS direcionado, apenas, ao tratamento das famílias dos recuperandos, promovendo ações necessárias e estabelecendo contato regular.

Muitas vezes, é necessário, inclusive, visitar a família do recuperando, auxiliando no encaminhamento de filhos à escola, direcionando-os ao atendimento médico, providenciando auxílio alimentar, dentre outras ações primordiais. Não há dúvidas de que, sem a devida ajuda às famílias dos reeducandos, o preso, ao retornar ao meio social, vivenciará diversas dificuldades, o que poderá leva-lo ao retorno à criminalidade.

O método APAC, a fim de atingir as famílias, proporciona aos núcleos familiares as Jornadas de Libertação com Cristo (retiro espiritual) e cursos de Formação e Valorização Humana. Ao recuperando serão proporcionadas visitas e contato com a família constantemente, assim como datas de cunho estritamente familiar são comemoradas e incentivadas, como dia das mães e dos pais, Natal, etc. Com o aumento dos vínculos familiares na APAC, deverá ser

incentivado aos seus membros a realização de formação para se tornar voluntário, o que trará muitos benefícios à metodologia e à ressocialização dos recuperandos.

Adverta-se que as visitas íntimas devem ser estritamente organizadas, para que se evite a disseminação da promiscuidade e da falta de respeito com relação aos colaboradores e voluntários. Assim, importante que os vínculos afetivos sejam comprovados de forma indubitável pela equipe, evitando que o CRS se torne local para o encontro sexual de presos e outros indivíduos estranhos.

No que se refere à figura da vítima, frise-se que a metodologia apequena defende a promoção da reconciliação entre autor e prejudicado, objetivando a diminuição do sofrimento e a disseminação da Justiça Restaurativa. A proposta restaurativa de destaca exatamente por atuar para diminuir o abismo criado entre autor, delito e vítima, preocupando-se mais com a reparação do dano causado à vítima do que com qualquer castigo ao autor do crime. Tal proposta é amplamente adotada nas APACs, de forma segura.

O método APAC consagra, ainda, a figura do voluntário como indivíduo essencial na manutenção da instituição. O trabalho voluntário será valioso para o sucesso das APACs. No profundo espírito da metodologia, é perceptível que o método apaqueano está conectado com o serviço ao próximo, o que exige dos voluntários elevada disposição e empenho no que se refere à causa, vez que, estar envolvido com condenados da justiça, é tarefa árdua, que requer estudos e preparação, psicológica e teórica.

Mário Ottoboni clama os voluntários como apóstolos dos condenados, frisando que o voluntariado jamais será remunerado por seus serviços pois o despertar para a missão a ser desenvolvida nas APACs não deve ser material, mas espiritual, evitando que, na primeira dificuldade, tais colaboradores desapareçam. A preparação do voluntário é feita através de um Curso de Estudo e Formação, sem prejuízo de que, posteriormente, sejam efetuados demais encontros e especializações.

Há a possibilidade, inclusive, da formação de casais padrinhos, que, como voluntários, ajudarão a refazer as imagens desfocadas do reeducando, extremamente negativas, no que se refere à sua família, e que acabaram influenciando seu desvio de caráter. Ressalte-se que toda a equipe, incluindo voluntários e funcionários, precisam ser devidamente capacitados, considerando que um trabalho dessa natureza, de difícil execução, não suporta amadorismo e improvisação.

O conhecimento profundo do método APAC, a psicologia do preso, ter estrutura espiritual e psicológica são requisitos básicos para que os atuantes no CRS desempenhem bem seus respectivos papéis. Valdeci Ferreira, de forma clara, leciona, em sua obra “O preso poderá condená-lo”, apresentando um catálogo destinado aos colaboradores que atuam nas APACs, advertindo-os daquelas situações mais comuns que trazem prejuízo ao CRS.

O autor catalogou algumas características que tem contribuído para o insucesso do trabalho dos funcionários e voluntários, quais sejam, o imediatismo, a intolerância, o ativismo, a descrença, o proselitismo, o assistencialismo, o envolvimento afetivo, a fuga dos problemas, a ingenuidade e o paternalismo. Nas palavras do autor (2021, p. 55):

Por isso, exigem-se colaboradores, funcionários e voluntários maduros psicologicamente, afetivamente e espiritualmente. Pessoas que deem testemunho de família, que sejam equilibradas, que tenham domínio de si e que possuam total clareza de sua missão na APAC. Destarte, o trabalho de autoconhecimento é sumamente importante, principalmente para dar-se conta dos limites, dos aspectos frágeis e vulneráveis por onde o “espírito mal” poderá penetrar. Conhecer-se, vigiar e orar, será sempre a receita correta para que os apóstolos de Jesus nas prisões, sejam exitosos em sua missão de salvar vidas para a humanidade.

O CRS (Centro de Reintegração Social) é outro dos elementos pilares das APACs. A Lei de Execução Penal, como ressaltado previamente, dispõe diversas regras para o cumprimento de pena que não são respeitadas e aplicadas na prática. Uma das determinações se refere aos regimes de cumprimento de pena que, nos termos dos arts. 91 e 92, consagra que a pena em regime semiaberto deve ser realizada em colônia agrícola, industrial ou similar. Entretanto, a regra, atualmente, é inexistência de colônias agrícolas.

As APACs, sabendo da falha entre congruência entre teoria e prática, adota no CRS, três espaços distintos, destinados cada um a um tipo de regime, fechado, semiaberto e aberto. Tal adoção advém da necessidade de que seja atingindo o sistema progressivo de pena, consagrado pela LEP. Portanto, é possível afirmar que o CRS é essencial para o sucesso da metodologia apaqueana.

Há, ainda, o mérito, como elemento fundamental do método APAC. A aferição do mérito é considerada de grande importância com relação aos recuperandos, pois, é através dele, que o apenado poderá conquistar benefícios executórios, sendo, portanto, uma imposição do sistema. Importante asseverar que a conduta meritória não está restrita simplesmente ao comportamento de determinado recuperando, mas se relaciona com seu envolvimento com a metodologia apaqueana, exercendo tarefas que contribuam para o crescimento da APAC em que cumpre pena.

Assim, toda ação exercida nas APACs, deve ser devidamente documentada, seja ela negativa ou positiva. Nesse contexto, cite-se a Comissão Técnica de Classificação (CTC), composta por membros ligados à metodologia, que deverão, quando necessário, classificar certo recuperando que mereça receber tratamento individualizado

Por fim, há de se dissertar acerca da Jornada de Libertação com Cristo, considerada, por Mário Ottoboni, o ponto alto da metodologia. O referido evento é realizado durante três dias de reflexão e interiorização com os recuperandos. A Jornada nasceu da necessidade de se provocar uma identificação do recuperando quanto à adoção de uma nova filosofia de vida, cuja elaboração definitiva demorou quinze anos de estudos. No encontro, diversas palestras e testemunhos são repassados, por voluntários e também por recuperandos, preservando a máxima “Recuperando ajudando o recuperando”. Ademais, são promovidos encontros entre os internos e seus familiares ou com as vítimas, no dia que é chamado de “domingo do perdão”.

Mário Ottoboni destaca a importância da Jornada, em sua obra “Vamos matar o criminoso?” (2021, p. 76/77):

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jorneiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando como retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jorneiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor. Por causa da grande importância da Jornada de Libertação com Cristo no método APAC, foi publicado, em 2004, por Paulinas Editora, o livro *Parceiros da Ressurreição*, contendo os esquemas e o roteiro desse notável encontro preparado exclusivamente para presos.

Estes são, portanto, os doze elementos fundamentais do método APAC.

A aplicação conjunta de todos os elementos é essencial para que a finalidade da ressocialização seja atingida. Assim, dar maior atenção a um aspecto em detrimento de outro, é a receita prática para a fragilização do método.

Para além de tal advertência, a equipe de voluntários e funcionários das APACs devem, constantemente, estar se reunindo para aprimorar os trabalhos, sem questionando os pontos que podem ser melhorados, diante de insucesso no agir com determinado recuperando. Todas as vezes que um apenado retorna ao presídio comum, que um preso volta à criminalidade, não de ser identificadas as possíveis falhas que vem ocorrendo na administração do CRS.

3.2 A eficácia do método deflagrado pela APAC

O modelo da APAC é diversamente estudado por um motivo especial, para além de sua preocupação com a integral ressocialização dos condenados, das características de ausência de polícias e da própria participação dos presos na manutenção da segurança ergástulo. O grande motivo pelo qual as APACs merecem elevado destaque é o seu índice de sucesso, no que se refere à devida ressocialização de presos.

No Brasil, sete em cada dez presos que deixam o sistema penitenciário voltam ao crime, uma das maiores taxas de reincidência do mundo. Tal afirmação foi proferida pelo presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Cezar Peluso. Nas palavras do i. ministro, atualmente cerca de 500 mil pessoas cumprem pena privativa de liberdade no Brasil. A taxa de reincidência no nosso país chega a 70%. Isto quer dizer que sete em cada dez libertados voltam ao crime. É um dos maiores índices do mundo.³¹

Enquanto o índice de reincidência do sistema penitenciário brasileiro atual gira em torno de 70%, representando um dos maiores do mundo e colocando o Brasil como a terceira maior população carcerária, o índice de reincidência das APACs gira em torno de 15%. Baseado em pilares avançados no presente trabalho, o sistema APAC vem demonstrando um saldo positivo nos resultados obtidos, tanto em relação ao índice de reincidência, quanto na recuperação dos sujeitos e reintegração ao convívio na sociedade. Para além dos dados numéricos, diversas são as histórias de sucesso de indivíduos que passaram pelas APACs e atingiram a tão idealizada mudança de vida, sendo evidentemente ressocializados.

As APACs, inclusive, são rentáveis aos cofres públicos. Um preso na APAC custa apenas 1/3 do que custa um reeducando no sistema comum de segregação. Além disso, a construção de uma APAC é muito mais barata que a construção de um presídio comum. Seu

31 CRUZ, Elaine Patricia. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** Disponível em: <

êxito se comprova ao não se registrarem nenhuma rebelião, baixos índices de fugas e menores índices ainda de reincidência.

Como demonstrado acima, a atuação de sucesso das APACs não se restringe a apenas dados numéricos. Há de se destacar diversas ações colaborativas e histórias emanadas por recuperandos, demonstrando o positivo resultado da implantação do método.

Dentre as ações de sucesso das APACs, destaca-se o CRS de Nova Lima, Minas Gerais, que contém uma fábrica de hóstias funcionando internamente, e conduzida pelo próprios recuperandos. É a Fábrica de Hóstia Nossa Senhora do Pillar. A produção das hóstias é realizada integralmente pelos presos do regime semiaberto. Segundo o recuperando Helder Lopes da Silva, que participa da produção, a hóstia é um símbolo da comunhão católica, conhecida como o corpo de Jesus Cristo. Ela é composta da mistura de água e farinha de trigo.

Ressalta-se a história de vida de William Isidoro de Moraes, de 34 anos, ex-recuperando da APAC que conseguiu, após o cumprimento de sua pena, com demasiado esforço, a realização de seu sonho de montar uma cooperativa de coleta seletiva. O recuperando cumpriu sua pena na APAC de Barracão, local em que ocorreu sua mudança de pensamento. William fez cursos de administração de empresas, recursos humanos e agropecuária na APAC. Quando alcançou a liberdade, logrou êxito em montar a “Recicla mais Moraes”, fundada em março de 2020, empresa que funciona em um galpão, com mais de 200 metros quadrados de área coberta, e com as ferramentas utilizadas para o labor.

Ainda, tem-se o testemunho de vida do recuperando Waldemir Aparecido Machado, de 35 anos, que cumpre pena na APAC de Ivaiporã. Waldemir relata que chegou na APAC desacreditado e destruído por dentro, descrevendo que não acreditava mais no ser humano. Contudo, ao chegar na APAC, conseguiu resgatar sua felicidade, a alegria em sorrir para pequenas coisas, além de ter recuperado a capacidade de perdoar. Para além da mudança de pensamento, Waldemir descreve que era viciado em drogas e, na APAC, foi proporcionado a ele o apoio necessário para se livrar, aos poucos, dos entorpecentes. Atualmente, Waldemir consegue focar nas atividades, ter uma conversa mais calma com os companheiros na APAC.

Na APAC de São Luíz há uma Fábrica de Blocos instaurada numa área do regime semiaberto, sendo uma das oficinas de trabalho oferecidas pelo governo para dar ocupação para onze pessoas que estão presas. Nos dias atuais, a produção de blocos é de aproximadamente

mil blocos por dia. Na APAC em Viana também há uma Fábrica de Blocos, o que vem sendo expandido para a APAC de Timon.

O recuperando Alessandro Barbosa Souza, de 35 anos, trabalha na cozinha, sendo remunerado. Alessandro relata que, quando sair da APAC, quer trabalhar em uma cozinha, sendo esse o maior desejo de seu coração.

Essas são algumas das muitas histórias de vida de recuperandos que passaram pelas APACs distribuídas pelo território brasileiro. Tais declarações evidenciam a grande eficácia do método, que deveria ser o aplicado em todos os sistemas prisionais no Brasil, como regra, e não exceção, à luz da Lei de Execução Penal.

4 AS DISPARIDADES OBSERVADAS ENTRE O SISTEMA PRISIONAL COMUM E A METODOLOGIA DA APAC

Não se pode olvidar que as prisões ordinárias estão enfrentando diversas dificuldades, o que foi minuciosamente retratado no presente.

As APACs, por oportuno, se tornaram instrumento que relaciona todos os erros instigados pelo sistema prisional comum, procurando não os repetir. Podem ser elencados alguns pontos essenciais que diferenciam seu método dos presídios, como: todos os recuperandos são chamados pelo nome, para valorizar o ser humano; individualização da aplicação da pena; a comunidade local participa efetivamente, através do voluntariado; assistências espiritual, médica, psicológica e jurídica prestadas pela comunidade; as APACs oferecem os três regimes penais, fechado, semiaberto e aberto, com instalações independentes e apropriadas às atividades desenvolvidas; a vigilância do Centro de Reintegração Social é de responsabilidade da administração da APAC, e as chaves do presídio ficam em poder dos próprios recuperandos, responsáveis pela segurança e pela disciplina; ausência de armas; a espiritualidade é fator essencial da recuperação; a valorização humana é a base da recuperação, promovendo o reencontro do recuperando com ele mesmo; cursos diversos e atividades variadas, evitando a ociosidade; há um menor número de recuperandos juntos, evitando formação de quadrilhas, subjugação dos mais fracos, pederastia, tráfico de drogas, indisciplina, violência e corrupção; disciplina rígida, baseada no respeito, na ordem, no trabalho e no envolvimento da família do sentenciado; tem-se a assistência à família do recuperando como

uma das formas de manter vivos os elos afetivos, reacendendo o ânimo do condenado para se recuperar.

Algumas diferenças entre os métodos são evidentes ao se adentrar ambos os presídios. Ao visitar um estabelecimento prisional, impossível não se sentir extremamente desconfortável. São presos abarrotados, muitas vezes empilhados e em situações de extremo sofrimento. Os encarcerados vivem em celas que não vislumbram mínimos cuidados com a higiene, superlotadas, que emanam cheiros desagradáveis, o que incomoda qualquer indivíduo que por lá passe. Não é por acaso que a sociedade procura ignorar tal realidade fática.

Nas APACs, de maneira contrária, se vê um ambiente limpo e agradável, local em que sentimentos de amor e solidariedade são emanados a cada segundo, o que convida os visitantes a permanecer e colaborar com a causa. As celas são extremamente organizadas, limpas, abrigando não mais que sua capacidade total de presos. O clima do presídio é substituído por um ambiente de energia positiva. Os recuperandos estão trabalhando e, por diversas vezes, recebem seus visitantes com bençãos e expressões positivas. A APAC é um ambiente completamente oposto, o que já o diferencia drasticamente do sistema prisional comum.

Nos estabelecimentos prisionais, se vislumbra indivíduos com expressões cansadas, tristes, e doentes fisicamente e espiritualmente. Se vê, com frequência, reeducandos que, visivelmente, possuem deficiências mentais, largados em suas celas, sem qualquer assistência psicológica e psiquiátrica oferecida. As doenças se alastram facilmente nos estabelecimentos prisionais. Pessoas que precisam de assistência no que se refere à saúde sofrem diariamente em celas sujas e mal iluminadas, pois não há atendimento médico específico para a cura de seu quadro clínico.

Os presos usam roupas iguais, mal tem acesso a produtos básicos de higiene pessoal. Tem sua dignidade furtada e ameaçada a todo o tempo, convivendo com todo tipo de perigo constante. Humilhados, passam os dias alimentando sentimentos negativos, como ódio e rancor, o que enseja, como já vastamente demonstrado no presente estudo, a reincidência, muitas vezes, deflagrada no minuto em que conquistam suas respectivas liberdades. Presos que sequer sabem ler e escrever são reclusos, sem qualquer assistência jurídica. Sem apoio, são jogados às ruas, sem dinheiro, à míngua da miséria.

As APACs, distintamente, são um alívio para quem observa a realidade dos presídios presencialmente. A assistência médica, a colaboração da equipe, a assistência psicológica, a promoção da dignidade, dos estudos, da reintegração da família, dentre outros elementos destacados, demonstra que há esperança para o tratamento de condenados da justiça, buscando-se a verdadeira eficácia do que propõe a legislação vigente sobre a matéria. O cuidado com os recuperados se estende até o momento em que este atinge sua liberdade, vez que os desafios permanecem presentes após o cumprimento da pena.

Nesse condão, facilmente percebe-se a grande diferença entre as APACs e os presídios comuns. Ainda, vê-se que as APACs promovem ações pelos presos que auxiliam a comunidade. Um exemplo dessas ações são a fabricação de máscaras de proteção durante a pandemia disseminada pelo COVID-19. Na APAC vê-se, portanto, o que é ordinário. O extraordinário são os outros presídios

5 PRODUTO DA PESQUISA: RELATO DE EXPERIÊNCIA

Durante minha graduação, tive a oportunidade de estagiar desde o primeiro período. Comecei a colaborar com os trabalhos do Núcleo de Assistência Jurídica da comarca de Manhuaçu/MG, quando passei a prestar auxílio, com mais frequência, na área criminal. Muito nova, passei a encarar uma realidade assustadora, de pessoas extremamente carentes e apreensivas, procurando soluções práticas através das advogadas que atuavam no Núcleo. O Núcleo funciona como uma espécie de Defensoria Pública da cidade de Manhuaçu/MG, atendendo o público mais carente, que não possui condições de arcar com as despesas de um advogado particular. Nesse sentido, é possível imaginar que tudo aquilo que restava, as pessoas que nenhum advogado gostaria de defender, entre os casos mais difíceis, no âmbito criminal, eram direcionados ao Núcleo.

Durante meu estágio, de forma singela, passei a me compadecer com as histórias e situações que via. Percebi, desde o início, a desigualdade social que assola a comunidade. A Doutora Denise Rodrigues de Oliveira foi a primeira profissional que admirei. Mulher extremamente responsável e paciente, que também cuidava das execuções penais daqueles que não tinham condições de contratar defesa particular. Como profissional exemplar, que é, apenas ela realizava as petições no âmbito da Execução Penal, não delegando o serviço para terceiros. Muito embora meu contato com a Execução Penal nessa época tenha sido ínfimo, eu observava atentamente a Doutora Denise atender familiares, presos recém libertos, dentre outros, com

bastante atenção, percebendo sua paciência e misericórdia para com todos. Logo descobri que a Doutora Denise era a Presidente da APAC de Manhuaçu/MG, momento em que, de forma inicial, passei a ter conhecimento da presença do método apaqueano.

Dois anos se passaram e participei de um processo seletivo para estagiar no TJMG, na comarca de Manhumirim/MG. Aprovada na seleção, já no quinto período, comecei a colaborar nos trabalhos da 2ª Vara Cível, Criminal, de Execuções Penais e do Juizado Especial Criminal, da comarca de Manhumirim/MG, no gabinete do juiz atuante. Eu atuava, primordialmente, na parte Criminal e da Execução Penal da Vara, que sempre foi a área em que tive mais facilidade em operar, e na qual me destacava. Durante meu estágio, trabalhei com o Dr. Rêidric Victor da Silveira Condé Neiva e Silva, Dra. Fernanda Mendonça Silva Terra e Dra. Rafaella Amaral de Oliveira. Muito embora tenham sido juízes distintos, os quais, diga-se de passagem, transmitiram elevados ensinamentos à minha pessoa, todos possuíam algo em comum: o temor para com a Execução Penal. Os referidos magistrados, os quais respeito e pelos quais alimento eterna gratidão, em suas inteligências jurídicas, já sabiam da realidade prisional do território brasileiro, e que, atuar na Vara de Execução Penal, diante dos desafios encontrados pelo estabelecimento prisional de Manhumirim/MG, não seria fácil, tornando a aplicação da LEP tarefa árdua.

Passei a estudar, incansavelmente, a Lei de Execuções Penais, aprendendo, inclusive, com a assessora jurídica dos magistrados, que me auxiliava à época, Maiara Sampaio, como deveriam ser as minutas, dentre outros. Logo, estava completamente envolvida pela Execução Penal e pela área Criminal da comarca de Manhumirim/MG. Tomei elevado gosto pela Execução Penal, área pela qual, até os dias atuais, sou completamente apaixonada.

Diante de minha atuação e conhecimento acerca dos reeducandos que cumpriam pena no presídio de Manhumirim/MG, fui levada a realizar inspeções judiciais no estabelecimento prisional, oportunidades em que, presencialmente, pude verificar a situação caótica de um ergástulo. Desde a primeira visita, a indignação tomou conta do meu ser, que sempre achou a LEP e a proposta de ressocialização, ambas, geniais. Percebi, de prontidão, que a realidade fática não chega nem perto do que deveria ser o cumprimento de pena na comarca. Sempre atendi os presos com elevada paciência, compaixão, atenção, e por incrível que pareça, nunca fui desrespeitada nas visitas. Ao final das longas horas andando pelos pavilhões, depois de dar atenção a cada preso que ali estava, recolhia minha lista de anotações, e procurava trabalhá-la com celeridade, sempre pensando nos direitos que os reeducandos possuíam, de acordo com a

legislação vigente. Muito embora eu tivesse conhecimento de que, naquelas condições, os presos voltariam a delinquir em liberdade, estive sempre apegada aos seus direitos, como progressão de regime, livramento condicional, requerimentos, procurando ajudá-los ao máximo.

Tomei gosto pela Execução Penal, área que me fez aprender e amadurecer grandemente na minha caminhada como estudante. Posteriormente, a APAC de Manhumirim/MG foi inaugurada e, pela primeira vez, pude conhecer um CRS de forma presencial. Os primeiros recuperandos foram transferidos para a APAC, que hoje, se encontra integralmente lotada.

Todas as vezes em que estive na APAC, fiquei emocionada. Vi muitos reeducandos sofrendo no presídio, que agora vislumbravam, pelo menos, um futuro melhor, lícito, feliz. Pais que registraram e, pela primeira vez, conheceram seus filhos, depois que foram transferidos para a APAC, pois não tinham coragem de recebe-los no ambiente prisional em que previamente estavam. Presos, idosos, na APAC, são tratados de forma digna, recebendo os cuidados, e procurando se tornarem pessoas melhores, depois de cometerem seus delitos. Obviamente que nem tudo é um mar de rosas, e a APAC de Manhumirim/MG sofreu alguns percalços ao longo do caminho, mas que serão, com a graça divina, superados.

Estando, agora, no último período da faculdade de Direito, sabia que meu tema do Trabalho de Conclusão de Curso não poderia ser outro que não abrangesse a Execução Penal. Apesar de ser um tema extremamente tratado atualmente, eu não tinha outra opção, quando enorme foi meu aprendizado e envolvimento com a área durante minha graduação. Minha paixão pela metodologia APAC está nesse trabalho esmiuçada. Acredito, fielmente, no método, que vem trazendo tantas bençãos e milagres à tona. Recebi, inclusive, uma carta linda, a qual me fez chorar por dias a fio, de um reeducando, do qual não revelarei a identidade, mas, a transcrevo no presente, como demonstração dos benefícios que pude ter, para além dos profissionais e técnicos, durante o meu estágio, trabalhando com os presos:

Olá Senhorita Lívia! É com imensa alegria e gratidão que venho escrever-lhe estas poucas palavras para lhe agradecer. Sei que é estranho eu te escrever e ainda enviar no endereço do seu trabalho. Porém, eu não poderia deixar de agradecer a quem me ouviu, me deu total atenção e me ajudou continuar aqui na APAC. Peço-lhe perdão se estou sendo inconveniente e peço também que, por favor, não me interprete mal. Esta não é uma carta com segundas intenções ou tentando uma aproximação, intimidade, e tão pouco esperando uma resposta para a mesma. Quero agradecer por toda educação, humildade e atenção com que sempre me atendeu não só aqui na APAC, mas também quando eu ainda estava no presídio. Para nós que estamos privados da liberdade tudo é elevado a uma potência exorbitante e, a presença de vocês aqui nos traz esperança. É como se recebêssemos a visita de um anjo enviado pelo Senhor. Eu

já estava aflito dentro daquela cela. Havia 36 dias que eu buscava uma resposta e Deus enviou vocês para me acalmar e me socorrer. Fiquei muito feliz por te ver e por ter me ajudado a continuar aqui. Ainda não consegui minha autorização para as visitas sociais, mas creio que Deus está no controle de tudo, no tempo DELE dará certo, e não vou usar essa carta para lhe pedir isso, embora eu queria. Espero que em breve vocês nos visitem de novo, aí poderei lhe agradecer pessoalmente, e, dessa vez do lado de fora. Obrigado pela atenção. Obrigado por me ouvir com tanta paciência. Obrigado por reconhecer que eu mereço continuar aqui, por me dar a oportunidade de ter meu filho nas visitas, pois não deixaria ele ir me visitar no presídio. Obrigado pelos conselhos, prometo que irei coloca-los em prática, prometo respirar e contar até dez antes de agir. Fica com Deus. Que ELE te abençoe e te guarde, que multiplique seus dias de vida e de felicidade na terra, multiplique as bênçãos em sua vida profissional, financeira, sentimental. Enfim, em todas as áreas de sua vida. Continue sendo assim, simpática, humilde, exalando alegria e positividade por onde passa. Infelizmente o lugar e situação em que me encontro não é a melhor para se conhecer alguém, mas agradeço a Deus por ter conhecido você. Espero que todos vocês voltem o mais breve possível, vai ajudar muito. Mais uma vez, o meu muito obrigado! Me perdoe se estou sendo indiscreto, mas eu precisava agradecer e, o único lugar que conseguiria fazer isso foi neste endereço. Abraço. “Quem faz o bem não sabe o bem que faz”.”

Quando recebi essa carta, me debrucei em lágrimas. Minha eterna gratidão a este reeducando e minhas sinceras torcidas para que volte a conviver em sociedade, integralmente recuperado.

Assim, me tornei uma pessoa que, por mais difícil que possa parecer, acredita na recuperação de um reeducando, e desejo que, no futuro, estejamos diante de uma sociedade mais digna, igualitária, estruturada, em que todos tenham acesso ao amor incondicional, à felicidade e à educação, evitando que sejam deslocados para a criminalidade. É o que eu acredito, e lutarei para concretizar, durante minha trajetória na área jurídica.

Torço para que a sociedade, finalmente, perceba que, aprisionar os indivíduos que descumprem a Lei em estabelecimentos, como animais, jamais trará benefícios para a comunidade, considerando que, muito em breve, esse preso voltará ao convívio, cometendo mais crimes. Desejo que os cristãos visualizem a verdadeira obra de Jesus Cristo, de misericórdia, fé, e acolhimento com relação aos marginalizados e excluídos, pois, nas palavras de Valdeci Ferreira, paradoxalmente, o preso poderá condená-lo.

Por fim, declaro, humildemente, que nunca estive tão próxima de Deus quanto quando estive na APAC.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como freneticamente demonstrado, o modelo penitenciário atual é completamente ineficaz para que sejam alcançadas as finalidades do cumprimento das penas privativas de

liberdade. As condições dos presídios no território nacional é um reflexo da falta de investimento na estruturação das cadeias, e do descaso com os delinquentes, o que leva a um alto índice de reincidência, e a uma sociedade cada vez mais violenta e perigosa.

A realidade massacrante é a de que os estabelecimentos prisionais, cada vez mais distantes da proposta de ressocialização prevista na Lei de Execução Penal, vem promovendo a violência com intensidade, vez que, nos presídios, os presos encontram um ambiente ermo em que são instigados a aprender técnicas criminosas apuradas. Diante da situação apontada que, diga-se de passagem, perdura há anos, surge a proposta inovadora da criação das APACs.

O método apaqueano ressalta que a ressocialização do preso não é tarefa fácil, mas extremamente complexa. Ainda, traz, em sua bagagem, histórias vitoriosas, mas também relatos desastrosos. Entretanto, em comparação com as prisões ordinárias, demonstra ser, evidentemente, muito mais eficaz para a ressocialização dos presos. Resta cristalino que os idealizadores das APACs entenderam que a recuperação de um reeducando exige a complexa associação de diversos instrumentos essenciais, que em perfeito conjunto, promovem o sucesso da metodologia. Frise-se que os preceitos constitucionais e legais são respeitados nas APACs, os quais são completamente ignorados nos estabelecimentos prisionais normais. A evolução cultural de quem apoia a APAC, por si só, já demonstra que a metodologia deve ser incentivada, a fim de que, em futuro distante, as prisões passem a ser locais em que se procura, efetivamente, ressocializar um condenado da justiça.

Além da promoção da erradicação de pensamentos arcaicos e indevidos acerca da prisão de indivíduos, não se pode olvidar que os números são de extrema importância, demonstrando eficácia gritante na ressocialização de criminosos. O método é, inclusive, recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como observou o juiz auxiliar da Presidência do CNJ, Luiz Carlos Rezende e Santos, integrante do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF)³²:

Acreditamos que o sistema prisional pode melhorar muito e que a APAC pode contribuir com essa melhora. O método é desenvolvido há mais de quarenta anos e nunca houve um caso de grave violência no interior de suas unidades, nunca houve um homicídio e jamais ocorreu motim ou rebelião. A reincidência chega a ser 10 vezes

32 VASCONCELLOS, Jorge. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país**. Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/04/16/cnj-recomenda-nova-metodologia-de-reinsercao-social/>>. Acesso em: 16 maio 2022.

inferior a convencional, e a manutenção dos centros de reintegração social é, em média, três vezes inferior ao custo do sistema comum. A União Europeia, por meio do projeto do Eurosócial II, favoreceu o intercâmbio da metodologia APAC com a que é aplicada em uma unidade existente no norte da Itália, na cidade de Padova, onde se desenvolve com excelência o cooperativismo, em especial a Cooperativa Giotto, e isso poderá incrementar o elemento trabalho nas APACs do Brasil.

Ademais, o Programa Novos Rumos, que surgiu no ano de 2001, representa a atuação do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no âmbito da Execução Penal. O referido Programa é regulado pela Resolução nº 925/2020³³, que apoia os trabalhos das APACs no Estado de Minas Gerais.

O inciso I, do art. 3º da referida Resolução dispõe:

Art. 3º O Programa Novos Rumos, vinculado diretamente à Presidência do TJMG, é integrado por três segmentos permanentes: I - APAC, destinada a disseminar e consolidar a metodologia da Associação de Assistência aos Condenados - APAC, inclusive no sistema socioeducativo, visando a sua implantação e funcionamento em todas as comarcas do Estado.

Com a implantação do programa Novos Rumos, a metodologia da APAC foi disseminada com veemência. Atualmente, dezenas de unidades prisionais são mantidas por convênio com o Estado. Desde 2006, Minas Gerais tem dedicado recursos para a construção dos Centros de Reintegração Social das APACs recomendadas pelo TJMG. O Programa Novos Rumos, do TJMG, portanto, consolida a confiança no método e assume o dever de propagar a metodologia apaqueana como importante ferramenta para humanizar o sistema de execução penal e contribuir para a construção da paz social. Importante ressaltar, inclusive, a disposição dos arts. 4º e 5º da Resolução nº 925/2020:

Art. 4º As atividades relativas à consolidação e ampliação da metodologia APAC consistirão principalmente em:

I - manter e aprimorar a propagação e consolidação da metodologia APAC, buscando a sensibilização da comunidade para as práticas de humanização da pena, e do Juízo da Execução, com vistas à devida aplicação da Lei de Execuções Penais;

II - fomentar a utilização da metodologia APAC, no que couber, nas medidas socioeducativas, sempre em parceria com a Coordenadoria da Infância e da Juventude do TJMG - COINJ, com o Governo do Estado e a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados - FBAC;

33 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **RESOLUÇÃO Nº 925/2020. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09252020.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2022.

III - estabelecer parcerias com órgãos e instituições públicos e privados, visando à implementação de práticas de valorização e resgate humano da pessoa em conflito com a Lei, buscando sua aproximação com a família, sua saúde física e mental e oportuna inclusão no mercado de trabalho;

IV - oferecer o suporte necessário para as atividades das APACs em funcionamento, em especial no tocante ao treinamento quanto às rotinas financeiras, gestão administrativa e capacitação metodológica; V - acompanhar os índices de reincidência em cada um dos Centros de Reintegração Social - CRS das APACs em Minas Gerais;

VI - solicitar à Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes - EJEF a realização de cursos necessários ao desenvolvimento da metodologia para juízes, operadores do direito, estudantes, voluntários das APACs e seus dirigentes, funcionários das Associações e recuperandos;

VII - solicitar ao setor documental do TJMG e à Assessoria de Comunicação Institucional - ASCOM material gráfico, vídeos, audiências públicas e disponibilização de literatura técnica sobre o tema das APACs.

Art. 5º Anualmente, a coordenação relativa às APACs apresentará os resultados obtidos em suas atividades à Presidência do TJMG e à Corregedoria-Geral de Justiça.

Assim, pode-se observar que o Ilustre Tribunal de Justiça de Minas Gerais reconhece e recomenda, fielmente, a disseminação do método APAC, em detrimento da ineficácia do cumprimento de pena nos presídios.

Outra iniciativa do Estado de Minas Gerais em favor das APACs é o Minas pela Paz. Gestores de grandes empresas de Minas Gerais, desde 2007, atuam pela promoção da cultura de paz, oportunizando a reinserção social de condenados, através de projetos desenvolvidos em parcerias com instituições que possuem objetivos em comum. O método APAC é um dos beneficiados pelo Minas pela Paz. O Programa Pró-APAC tem a finalidade de dar acesso aos recuperandos ao meio profissional e fortalecer a estrutura das APACs, em parceria com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Nos anos de 2009 e 2010, 8.041 presos foram certificados, sendo que, dentre estes, 5.700 foram beneficiados com a preparação para o mercado de trabalho, empreendedorismo e valorização humana. A APAC, através do Minas pela Paz, foi divulgada no meio empresarial fortemente. O Projeto Máscaras pela Paz é exemplo do desenvolvimento de parcerias que beneficiam os reeducandos e a sociedade, oportunidade em que, com o Programa Todos pela Saúde – Itaú, possibilitou a implantação de 21 oficinas de confecção em APACs, que produziram 735 mil máscaras de proteção que foram integralmente doadas. O produto da ação foi a conscientização dos reeducandos e suas capacitações.

Observa-se, assim, que a metodologia apaqueana é incentivada com frequência, diante de tamanha efetividade. Não há prejuízo na disseminação do método. Nada audacioso é afirmar que a solução da superlotação e da diminuição da violência seria a implantação de uma APAC em todas as comarcas. Nas APACs, vê-se o que é ordinário, sendo os demais presídios o extraordinário.

A Lei de Execução Penal é o primordial, sendo que, o que está em consonância com a legislação, não faz mais nada do que executar, corretamente, a Lei, o que deveria ser o ordinário, preceitos da APAC. Os presídios normais não executam a Lei de Execução Penal, o que foge ao ordinário. Infelizmente, não há estrutura e recursos suficientes para a aplicação devida da LEP. Portanto, é imprescindível que as APACs sejam incentivadas. Além do fiel cumprimento das disposições legais, as APACs têm demonstrado serem economicamente mais favoráveis ao Estado.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a metodologia apaqueana é mais eficaz do que o sistema prisional comumente encontrado nas comarcas.

Ressalte-se que as APACs são obra de indivíduos que se viram indignados com a situação prisional do Brasil, e que se compadecem com o sofrimento prisional. Contudo, é imperioso mencionar que o método não foi criado para que seja esquecido o crime cometido pelo reeducando mas, sim, para que o preso entenda a ilicitude daquela atitude, se convencendo de que não é correto agir da maneira antes realizada. Isso se perfaz através do amor, da evangelização, da cooperação social, que resgata as causas do comportamento inadmissível perpetrado por um ser humano. Tal conclusão advém da certeza de que ninguém renuncia o direito de amar e ser amado, de ser um cidadão digno, feliz, e bem sucedido na vida.

Finalizo o presente trabalho mencionando a seguinte frase, constante no livro brilhante de Valdeci Ferreira “O preso poderá condená-lo”: “Porque de tal maneira Deus amou os prisioneiros, que enviou a APAC às prisões, e a cada um de nós colaboradores, para que todos os presos que assimilarem a metodologia não se percam, mas sim, que conheçam o amor de Jesus Cristo, Nosso Senhor, e conquistem a verdadeira liberdade.”.

Que as APACs sejam disseminadas, salvando homens pelo mundo.

REFERÊNCIAS

Assembleia Geral das Nações Unidas. **Resolução 45/111, de 14 de dezembro de 1990. Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos.** Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/princbasicos-reclusos.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas.** 2001. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal.** Texto compilado até a Lei 13.964 de 24/12/2019. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 31 mar. 2022.

BRASIL. **Lei 7.210/1984 – Execuções Penais.** Brasília, DF, Senado, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 04 maio 2022.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Recurso Extraordinário nº 580.252/MS. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão Geral. Constitucional. Responsabilidade civil do Estado. [...] 7. Fixada a tese: “Considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, é de sua responsabilidade, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição, a obrigação de ressarcir os danos, inclusive morais, comprovadamente causados aos detentos em decorrência da falta ou insuficiência das condições legais de encarceramento”. [...]. Recorrente: Anderson Nunes da Silva. Recorrido: Estado do Mato Grosso do Sul. Relator: Min. Teori Zavascki. Relator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, 16 de fevereiro de 2017.** Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 13 maio 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 17 maio 2022.

CGJ. **Portaria nº 4.994/CGJ/2017.** Disponível em: <<https://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/cpo49942017.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

CNJ. **Resolução nº 154/2021 do Conselho Nacional de Justiça.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/58>>. Acesso em: 17 maio 2022.

CNJ. **RESOLUÇÃO Nº 96/2009.** Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>>. Acesso em: 17 maio 2022.

CNJ. **Regras de Mandela. REGRAS MÍNIMAS DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TRATAMENTO DE PRESOS.** Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

CRUZ, Elaine Patricia. **No Brasil, sete em cada dez ex-presidiários voltam ao crime, diz presidente do STF.** Disponível em: <[https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20No%20Brasil%2C%20sete,CNJ\)%2C%20ministro%20Cezar%20Peluso.](https://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-09-05/no-brasil-sete-em-cada-dez-ex-presidiarios-voltam-ao-crime-diz-presidente-do-stf#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%20%E2%80%93%20No%20Brasil%2C%20sete,CNJ)%2C%20ministro%20Cezar%20Peluso.)>. Acesso em: 13 maio 2022.

DEPEN - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. **Painel Interativo INFOPEN - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – dezembro de 2020.**

Disponível em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoizTU2MzVhNWYtMzBkNi00NzJlTlIOWItZjYwY2ExZjBiMWNmIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em 03 abril 2022.

Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 14/09/2017. **Ato PGJ nº1.** Disponível em: <<https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20170914.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 11.404/94.** Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994#:~:text=1%C2%BA%20E2%80%93%20Esta%20lei%20regula%20a,%C3%A0%20sua%20reintegra%C3%A7%C3%A3o%20na%20sociedade.>>. Acesso em: 29 abril 2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 15.299/2004.** Disponível em: <

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em: 17 maio 2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 11.404/1994.** Disponível em:

<<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=11404&ano=1994>>. Acesso em: 17 maio 2022.

ESTADO DE MINAS GERAIS. **Lei nº 15.299/2004.** Disponível em: <

<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=15299&comp=&ano=2004>>. Acesso em: 17 maio 2022.

FERREIRA, Valdeci Antônio. Colaboração de: Luiz Carlos Rezende e Santos, Jacopo Sabatiello. **APAC: a humanização do sistema prisional. Sistematização de processos e fundamentos jurídicos-metodológicos que embasam a expansão do método como política pública no Brasil.** Belo Horizonte, 2018.

FERREIRA, Valdeci. **O preso poderá condená-lo. Cuidando da fonte: a espiritualidade do Método APAC e práticas dos colaboradores.** Belo Horizonte, 2ed, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão.** ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

G1. **Em 2017, 56 presos foram assassinados em massacre no Compaj.** Disponível em:

<<https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2019/05/27/massacre-em-2017-foi-o-maior-do-sistema-prisional-do-amazonas.ghtml>>. Acesso em: 24 abril 2022.

LEÃO, Karolaine. RODRIGUES, Tamires. **Presídio Central é o retrato do caos do sistema carcerário brasileiro**. Humanista. Porto Alegre, 2019. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/24/presidio-central-e-o-retrato-do-caos-do-sistema-carcerario-brasileiro/>>. Acesso em: 02 abril 2022.

MADEIRO, Carlos. **País perdeu o controle dos presídios e facções garantem vida de presos, diz ministro da Segurança**. Uol notícias. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/09/06/pais-perdeu-controle-dospresidios-e-faccoes-garantem-vida-de-presos-hoje-diz-jungmann.htm>>. Acesso em: 02 abril 2022.

FBAC. **Mário Ottoboni**. Disponível em: <<https://fbac.org.br/mario-ottoboni/>>. Acesso em: 12 abril 2022.

MENDES, R. **Doenças matam seis presos por mês em Minas Gerais**. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/horizontes/doencas-matam-seis-presos-por-mes-em-minas-gerais-1.206779>>. Acesso em: 11 maio 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito penal e controle social**. Tradução: Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Ebook. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530989026/>>. Acesso em: 31 mar. 2022.

ONU. **Organização das Nações Unidas. Resolução nº 45/111, de 14 de Dezembro de 1990**.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. 6ed, Belo Horizonte, 2021.

PAIVA, Alexandre Gomes de. **APAC em revista. Jornada da Esperança percorre o Brasil**. Itaúna, Nov 2021, p. 02-70.

SILVA, Jane Ribeiro (Org.). **A execução penal à luz do método APAC**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2012. p. 77.

STF. **ADPF 347 MC, RELATOR(A): MIN. MARCO AURÉLIO**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 12 abril 2022.

STF. **RE 580252/MS, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13578623>>. Acesso em: 12 abril 2022.

TJMG. **Provimento Conjunto nº 27/2013, do TJMG e CGJMG**. Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/vc00272013.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. **RESOLUÇÃO Nº 925/2020. Dispõe sobre a estrutura e o funcionamento do Programa Novos Rumos no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re09252020.pdf>>. Acesso em: 16 maio 2022.

TJMG. **RESOLUÇÃO Nº 433/2004.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re04332004.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

TJMG. **RESOLUÇÃO Nº 633/2010.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06332010.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

TJMG. **RESOLUÇÃO Nº 659/2011.** Disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/institucional/at/pdf/re06592011.PDF>>. Acesso em: 17 maio 2022.

VASCONCELLOS, Jorge. **CNJ recomenda expansão das APACs para a redução da reincidência criminal no país.** Conselho Nacional de Justiça, 2014. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2014/04/16/cnj-recomenda-nova-metodologia-de-reinsercao-social/>>. Acesso em: 16 maio 2022.

VELASCO, Clara. CAESAR, Gabriela. REIS, Thiago. **Brasil tem 338 encarcerados a cada 100 mil habitantes; taxa coloca país na 26ª posição do mundo.** G1, São Paulo, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/02/19/brasil-tem-338-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-taxa-coloca-pais-na-26a-posicao-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 03 abril 2022.